

**FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR DAMÁSIO  
DE JESUS CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM  
DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL**

ADRIANO GERALDO DOS SANTOS

Análise da eficácia das medidas protetivas de urgência nos termos da lei 11.340/06 – lei Maria da Penha, face à fiança policial.

Arapiraca/AL, 2014

Adriano Geraldo dos Santos

Análise da Eficácia das Medidas Protetivas de Urgência nos termos da  
Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha, face à fiança policial.

Monografia apresentada como pré-requisito  
para obtenção de título acadêmico em pós-  
graduação em direito, sob a orientação do  
professor Eduardo Alves Lima Chama.

Orientador: Eduardo Alves Lima Chama.

Arapiraca/AL, 2014

**SANTOS, Adriano Geraldo.**

**Lei 11.340/06 e CPP/Adriano Geraldo dos Santos. – São Paulo. A. G. S. 2014. 53 p.**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus, como exigência parcial para obtenção do título de especialista em Legislação Extravagante: Lei nº 11.340/06, sob a orientação do professor Eduardo Alves Lima Chama.

1. Lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha. Eficácia das medidas protetivas e vedação da fiança policial.

Adriano Geraldo dos Santos

Análise da Eficácia das Medidas Protetivas de Urgência nos termos da Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha, face à fiança policial.

Monografia apresentada como pré-requisito para obtenção de título acadêmico de pós-graduação em direito, sob orientação do Professor Eduardo Alves de Lima Chama.

Banca Examinadora

Prof(a). Dr(a). \_\_\_\_\_

Nome da Instituição de origem

Banca Examinadora

Prof(a). Dr(a). \_\_\_\_\_

Nome da Instituição de origem

Aprovação: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2014

Dedico a Deus pelo amor e orientação divina, a minha família pelo carinho, dedicação e motivação que me fizeram chegar até aqui. Ao meu filho Guilherme que me concedeu a responsabilidade de ser pai e poder contribuir para sua formação, repassando valores adquiridos em outrora que o apoiarão em suas escolhas.

AGRADECIMENTOS

Ao meu Senhor Deus pela inspiração e força que me tem concedido nessa caminhada em busca de meus objetivos.

A minha família que sempre com carinho me proporcionaram incentivos, ensinando a seguir e defender valores do bem, verdade e honestidade e por todo amor a mim dedicado pensando no meu bem estar e na minha felicidade.

Ao meu orientador, professor Eduardo Alves Lima Chama, pela atenção dedicada a minha pesquisa.

Em fim, aos colegas pela amizade e me assessoram nas dúvidas quando precisei e por todos que me incentivaram a defender a presente pesquisa.

## RESUMO

Após décadas reivindicando o fim da violência doméstica as mulheres conseguiram reprimir a discriminação de gênero no âmbito da entidade familiar, sob o amparo da Lei 11.340/06, denominada Lei Maria da Penha. Todavia, essa lei gerou algumas controvérsias quanto a sua constitucionalidade, principalmente por tratar homem e mulher de forma diferenciada diante do mesmo caso. E também por abranger pessoas independentemente de sua orientação sexual. Mas superados esse entrevero a lei promissora não conseguiu baixar os índices de violência de maneira satisfatória. Ocasão que para alguns resumia-se na ineficácia da lei e de seus institutos de proteção e assistência a mulher. Diante dessa problemática, o presente trabalho visa investigar e identificar o problema, estudando as razões de criação da lei, bem como a polemica da vedação da fiança policial e aplicação das medidas protetivas. Em vista disso, para atingir os fins constitucionais pretendidos na lei, propõe-se uma reanálise na interpretação para aplicação da lei, bem como de seus institutos.

Palavras chaves: vedação da fiança policial, eficácia das medidas protetivas e violência contra as mulheres.

## ABSTRACT

After decades claiming the end of domestic violence women managed to overcome gender discrimination within the family unit that has long stereotyped womanhood , under the terms of Law 11.340/06 , named Maria da Penha Law . However , this law has generated some controversies as to its constitutionality , mainly because men and women differently on the same case . And also cover people regardless of their sexual orientation . But to overcome this melee promising law was unable to download the rates of violence satisfactorily. For some time that summed up the ineffectiveness of the law and their institutes to protect and assist the woman . Faced with this problem , this paper aims to investigate and identify the problem , studying the reasons for the creation of the law , as well as the controversy seal of police bail and implementation of protective measures . In view of this, to meet constitutional purposes intended by law to propose a reanalysis interpretation for law enforcement .

Keywords : sealing of police bail , effectiveness of protective measures and violence against women



## SUMÁRIO

<u>INTRODUÇÃO.....</u>	<u>11</u>
<b><u>SEÇÃO 1 ASPECTO HISTÓRICO SOBRE A CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA .....</u></b>	<b><u>12</u></b>
<u>1.1 Violência de Gênero contra a Mulher.....</u>	<u>12</u>
<u>1.2 A luta das mulheres brasileiras contra a violência doméstica.....</u>	<u>15</u>
<u>1.3 A influência dos tratados internacionais contra a violência domésticas e Familiares .....</u>	<u>20</u>
<u>1.4 Dados estatísticos sobre violência contra a mulher dentro da entidade familiar.....</u>	<u>22</u>
<u>1.4.1 Dados comparativos sobre violência doméstica antes e após a vigência da Lei Maria da Penha .....</u>	<u>25</u>
<u>1.5 O projeto de Lei nº 8006/13 .....</u>	<u>26</u>
<u>1.6 Aspectos legais da Lei Maria da Penha .....</u>	<u>28</u>
<u>1.6.1 Finalidade da Lei 11.340/06 .....</u>	<u>28</u>
<u>1.6.2 Configuração e forma de Violência Doméstica e Familiar .....</u>	<u>29</u>
<u>1.6.3 Âmbito de abrangência.....</u>	<u>30</u>
<u>1.6.3.1 Familiar.....</u>	<u>30</u>
<u>1.6.3.2 Doméstico .....</u>	<u>31</u>
<u>1.6.3.3 Intimo de afeto.....</u>	<u>31</u>

<b><u>SEÇÃO 2 EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS E FIANÇA</u></b>	
<b><u>POLICIAL.....</u></b>	<b><u>31</u></b>
<b><u>2.1 Das Medidas Protetivas.....</u></b>	<b><u>32</u></b>
<b><u>2.1.1 Medidas que obrigam o agressor.....</u></b>	<b><u>34</u></b>
<b><u>2.1.1.1 Suspensão da posse ou restrição do porte de armas.....</u></b>	<b><u>34</u></b>
<b><u>2.1.1.2 Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência.....</u></b>	<b><u>35</u></b>
<b><u>2.1.1.3 Distanciamento do agressor.....</u></b>	<b><u>35</u></b>
<b><u>2.1.1.4 Restrição ou suspensão de visitas aos filhos menores.....</u></b>	<b><u>36</u></b>
<b><u>2.1.1.5 Prestação de alimentos provisórios ou provisionais.....</u></b>	<b><u>36</u></b>
<b><u>2.1.2 Medidas dirigidas a ofendida.....</u></b>	<b><u>37</u></b>
<b><u>2.1.2.1 Encaminhamento da ofendida e dependentes a local seguro.....</u></b>	<b><u>37</u></b>
<b><u>2.1.2.2 Recondução da vítima e dependentes.....</u></b>	<b><u>38</u></b>
<b><u>2.1.2.4 Afastamento da ofendida do lar conjugal.....</u></b>	<b><u>38</u></b>
<b><u>2.1.2.5 Separação de corpos.....</u></b>	<b><u>39</u></b>
<b><u>2.1.3 Das medidas patrimoniais.....</u></b>	<b><u>39</u></b>
<b><u>2.1.3.1 Restrição de bens.....</u></b>	<b><u>39</u></b>
<b><u>2.1.3.2 Suspensão das procações.....</u></b>	<b><u>39</u></b>
<b><u>2.1.3.4 Prestação de caução provisório.....</u></b>	<b><u>40</u></b>
<b><u>2.1.4 Da prisão preventiva.....</u></b>	<b><u>41</u></b>
<b><u>SEÇÃO 3 JUSTIFICATIVA DAS MEDIDAS PROTETIVAS E DA</u></b>	
<b><u>VEDAÇÃO DA FIANÇA POLICIAL PERANTE A CONSTITUIÇÃO.....</u></b>	<b><u>43</u></b>
<b><u>3.1 Constitucionalidade das medidas protetivas.....</u></b>	<b><u>47</u></b>
<b><u>3.2 Constitucionalidade da vedação da fiança policial.....</u></b>	<b><u>53</u></b>
<b><u>SEÇÃO 4 DISCRICIONARIEDADE E FUNGIBILIDADE NA</u></b>	
<b><u>APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS.....</u></b>	<b><u>56</u></b>
<b><u>4.1 Discricionariedade na concessão das medidas protetivas.....</u></b>	<b><u>56</u></b>
<b><u>4.2 Fungibilidade na aplicação das medidas protetivas.....</u></b>	<b><u>56</u></b>
<b><u>5 CONCLUSÃO.....</u></b>	<b><u>58</u></b>
<b><u>6 REFERÊNCIA.....</u></b>	<b><u>NOTA DE RODAPÉ</u></b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por principal objetivo o estudo dos institutos das medidas protetivas de urgência disciplinadas pela lei Maria da Penha, bem como a vedação da concessão da fiança pela autoridade policial nos crimes envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo como suporte além de leis infraconstitucionais a constituição federal. Nesse contexto, serão analisados alguns aspectos do projeto de Lei 6008/13.

Serão apresentados dados referentes à violência doméstica contra a mulher, frisando uma pequena redução quando comparado a incidência dessa violência antes e depois da Lei Maria da Penha. Situação que, para alguns, expressa a ineficácia das medidas protetivas. Nesse passo, para atingir os fins pretendidos pela Lei e pela Constituição, ou seja, proteger efetivamente a mulher em situação de violência doméstica, o trabalho objetiva justificar constitucionalmente a vedação da fiança policial, considerando-a ser um dos fatores que enfraquece ou anula a prevenção e repressão da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Também será analisado o conceito e formas de violência doméstica e familiar, bem como a finalidade da Lei para entender o porquê do tratamento legal diferenciado entre homem e mulher diante dos casos de violência doméstica e familiar, ressaltando a luta dos movimentos feministas que criaram conceito de discriminação de gênero, base de aplicação da Lei 11.340/06.

O estudo foi dividido em 3 (três) partes. Sendo que a primeira trata da análise da evolução histórica das condições da mulher dentro do ambiente doméstico e familiar, das lutas feministas para pôr fim essa desigualdade, do projeto de Lei 6008/13, do conceito e formas que essa violência se manifesta, bem como dados estatísticos sobre ela, apontando uma redução sutil.

A segundaseção evidencia os tipos e aplicabilidade das medidas protetivas que obrigam o agressor, dirigidas a ofendidas e patrimoniais. Ainda observando quando da prisão em flagrante do agressor a concessão da fiança pelo delegado nos termos da Lei Maria da Penha, da Constituição e do Código Processo Penal.

A terceira seção, por ultimo, versa sobre a constitucionalidade das medidas protetivas e da vedação da fiança pelo delegado quando da prisão em flagrante do agressor. Nesse ponto, repousa o objetivo da pesquisa que é contribuir para eficácia/efetividade da Lei Maria da Penha e de seus institutos. Desse modo, como a prisão preventiva é cabível aos crimes de violência doméstica, fica a cargo do juiz quando do recebimento do flagrante soltar ou não o acusado mediante fiança ou medida protetiva.

O estudo do trabalho encerra-se com a conclusão onde serão pontuados assuntos em evidência, procurando esclarecer a importância do tema e motivar o leitor a dá continuidade aos estudos sobre a aplicação da lei Maria da Penha.

## **1. ASPECTO HISTÓRICO SOBRE A CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA**

Para compreender o que motivou a criação da lei Maria da Penha faz-se imprescindível abordar e conceituar o que seria violência de gênero.

Assim, este capítulo objetivará a demonstrar a violência de gênero e as lutas das mulheres brasileiras em busca de que se criassem mecanismos eficazes ao estancamento dessa violência, principalmente, as razões que fomentaram a edição da Lei 11.340/06 –Lei Maria da Penha.

### **1.2 Violência de Gênero contra a mulher**

Culturalmente a sociedadepromovera diferenças entre o homem e a mulher que por muito tempo constituiu-se na subordinação dela a ele. A mulher era vista como o sexo frágil da relação conjugal, destinada a viver sob o domínio do marido, sendo controlada em suas atitudes. Assim, se legitimou ao longo dos anos a ideia de que o homem pode dispor sobre a mulher. Nesse passo Dias explica que “o fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício do poder que leva a uma relação de dominante e dominado”<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup>DIAS, Maria Berenice. **A lei maria da penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. - 2. ed. rev., atual. e ampl., - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 19.

Para Sueli Bulhões ainda persiste na sociedade uma cultura machista em que o homem manda na mulher a qual é ensinada compreendê-lo:

Existe na sociedade uma cultura machista, onde o homem manda na mulher, ela é vista como um objeto. Ou seja, ainda temos uma cultura da dominação do macho. Quando essa cultura machista é associada a problemas como drogas, alcoolismo, estresse, desemprego e outros fatores o homem descarrega na mulher toda agressividade.<sup>2</sup>

Como visto acima, essa diferença hierárquica entre os sexos decorre dos atributos socialmente definidos para cada sexo. Desde criança o homem é ensinado a ser forte, dominador e que cabe a ele afazer mais pesados de maior esforço físico, relevantes ao sustento da família e a mulher por ser frágil lhe era atribuídos trabalhos mais leves, geralmente vinculados aos cuidados domésticos. O homem era visto como chefe da família a quem todos os integrantes dela deviam-lhe obediência. Desse modo afirma Dias que “a superioridade e a honra masculina eram defendidas a “ferro e fogo” e essa postura acabava sendo referendada pelo Estado<sup>3</sup>.

Acrescente-se que a discriminação de gênero se destaca tanto no setor econômico como no âmbito jurídico, mesmo havendo direitos feministas abstratamente previstos, a mulher não conseguia desfrutar de igualdade de condições perante o homem, consoante citado adiante:

A mulher sempre foi se não escrava do homem, ao menos sua vassala; os dois sexos nunca partilharam o mundo em igualdade de condições; e ainda hoje, embora sua condição esteja evoluindo, a mulher arca com um pesado handicap. Em quase nenhum país seu estatuto legal é idêntico ao do homem, e muitas vezes este último prejudica consideravelmente. Mesmo quando os direitos lhe são abstratamente reconhecidos, um longo hábito impede que encontrem nos costumes sua expressão concreta. Economicamente, homens e mulheres constituem como que duas castas; em igualdade de condições, os primeiros têm situações mais vantajosas, salários mais altos, maiores possibilidades de êxito que suas concorrentes recém-chegadas. Ocupam, na indústria, na política, etc., maior número de lugares e postos mais importantes. Além dos poderes concretos que possuem, revestem-se de um prestígio cuja tradição a educação da criança mantém: o presente envolve o passado, e no passado toda a história foi feita pelos homens. No momento em que as mulheres começam a tomar parte do mundo, esse mundo ainda é dos homens. Eles bem o sabem, elas mal duvidam.<sup>4</sup>

Assim, em certo momento da história, tanto o estado como a sociedade contribuíram, senão fomentaram a legitimação da violência doméstica contra a mulher em defesa da honra em prol da virilidade masculina. Fato que até 2005 o adultério era considerado crime quando praticado pela mulher. E em diversos casos os agressores acusados de homicídio em face do

---

<sup>2</sup> BULHÕES, Sueli. Marias: Causas e consequências da violência doméstica. Disponível em <<http://ongmarias.blogspot.com.br/2009/10/causas-e-consequencias-da-violencia.html>>. Acessado em 07 de fevereiro de 2014.

<sup>3</sup> Dias, 2010, p. 19

<sup>4</sup> Beavouir, Simone de. Passeidireito. -segundo sexo- Disponível em: <<http://www.passeidireito.com/arquivo/1004638/segundo-sexo--simone-de-beavouir/3>>. Acessado em 12 de fevereiro de 2014.

cônjuge foram inocentados pelo tribunal do júri – julgamento popular-, que reconhecia ter o acusado agido em legítima defesa da honra. Essa cultura machista ainda resiste no meio social, mas não é acolhida pelo ordenamento jurídico, consoante julgado de 2008 do tribunal de justiça de Espírito Santo(TJES):

EMENTA:

Apelação Criminal Júri - Absolvição - Decisão manifestamente contrária a prova dos autos - LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA - Ocorrência - Recurso provido.

1) O acusado que, se sentindo ofendido em sua honra subjetiva, de forma deliberada e inseqüente, desferiu três tiros na vítima. A tese sustentada pela Defesa, de **legítima defesa da honra, não é acolhida pelo nosso ordenamento.**

2) **Verificando-se que a decisão absolutória escolhida pelos Jurados** não encontra qualquer sustentáculo no conjunto probatório, considera-se a mesma, manifestamente contrária à prova dos autos, devendo o réu por conseguinte, ser novamente submetido o julgamento pelo Tribunal Popular.

3) Recurso conhecido e provido para anular o julgamento e submeter os apelados a novo confronto perante o Tribunal Popular do Júri. (grifou-se)<sup>5</sup>.

Observa-se como o passado tende a influenciar no presente de forma que os valores associados a cada sexo constituem respaldo para que o cônjuge varão decida sobre a vida e liberdade da mulher, machismo que se arrasta passando de geração a geração. No entanto, apesar de ser, em alguns casos, suscitada pelo autor e reconhecida pelo júri, não se tem mais admitido a tese da legítima defesa da honra, pois entende-se por desonrado quem trai e não o traído.

**Ementa: JÚRI - HOMICÍDIO - LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA - TESE REJEITADA - CONDENAÇÃO - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.** A honra é atributo pessoal, que não se transfere a pessoa diversa, nem mesmo ao marido; no adultério, desonrado é o cônjuge adúltero e não o traído. No estágio atual da civilização é inadmissível homicídio por **legítima defesa da honra**, a pretexto de infidelidade do cônjuge.<sup>6</sup>

A vista disso, hoje em dia tem-se afirmado o direito de igualdade constitucional substancial entre homens e mulheres, sendo inconstitucional dar tratamento desigual a situações iguais uma vez que a honra da mulher e a do homem tem o mesmo valor perante a lei. Nesse ponto Pignatari e Fernandes afirmam que:

<sup>5</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Apelação criminal nº APR 6069000120 ES 006069000120. Recorrente: Ministério Público do Espírito Santo. Relator: Desembargador relator Adalto Dias Tristão. Disponível em: <<http://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6993617/apelacao-criminal-apr-6069000120-es-006069000120-tjes>>. Acessado em 06 de Março de 2014.

<sup>6</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Criminal nº APR 875332 SC 1988.087533-2. Recorrido: Ministério Público de Santa Catarina. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=homicidio+e+legitima+defesa+da+honra+&p=2>>. Acessado em 27 de fevereiro de 2014.

A legítima defesa da honra não é mais aceita pelos tribunais, sendo inconstitucional devido ao artigo 5º, I da Constituição Federal. Este prevê a igualdade entre os sexos. Assim, a honra do homem tem o mesmo valor da honra da mulher. Além disso, a honra do marido não pode ser manchada por atitudes da esposa, ou vice-versa, já que a honra é um atributo pessoal: a atitude de um indivíduo não pode contaminar ou atingir a honra do outro.<sup>7</sup>

Analisando o assunto, **Ricardo Westin e Cintia Sassedizem** que a discriminação de gênero tem raízes sóciojurídico e historicocultural não estando diretamente associada a problemas psicológicos ou outros fatores externos, como álcool, desemprego, ciúmes sendo estes apenas o estopim para a deflagração da violência doméstica. Comentam que no Brasil na época colonial a legislação admitia expressamente que o marido matasse a esposa se a presenciasse cometendo adultério. Anos mais tarde, no período da república, a legislação condicionava a prática de alguns atos da mulher a outorga uxória do homem:

A vida do Brasil colonial era regida pelas Ordenações Filipinas,(...). Com todas as letras, as Ordenações Filipinas asseguravam ao marido o direito de matar a mulher caso a apanhasse em adultério. Também podia matá-la por meramente suspeitar de traição — bastava um boato.

No Brasil República, as leis continuaram reproduzindo a ideia de que o homem era superior à mulher. O Código Civil de 1916 dava às mulheres casadas o status de “incapazes”. Elas só podiam assinar contratos ou trabalhar fora de casa se tivessem a autorização expressa do marido.<sup>8</sup>

Todavia, à medida que sobrevieram mudanças nessa forma de organização familiar foi tornando perceptível socialmente o problema da violência doméstica e familiar contra a mulher, notadamente com a independência financeira e de certa liberdade da mulher em participar nas decisões sobre o rumo da entidade familiar, bem como em virtude do acesso ao meio político e a órgãos públicos de proteção e acolhimento jurídico-social.

### **1.3A luta das mulheres brasileiras contra a violência doméstica e familiar**

A violência doméstica e familiar contra a mulher tem se transformado numa questão de política pública a nível internacional. Enquanto casada com Marco Antonio Heredia Viveiro Maria da Penha Maia Fernandes sofrera diversas agressões e ameaças e como muitas vítimas não o denunciava com medo de sofrer maiores represálias. Por duas ocasiões Heredia tentou contra a vida dela, inicialmente deixando-a paraplégica mediante disparo de arma de fogo e em

<sup>7</sup> PIGNATARI, Níve Daniela Guimarães; FERNANDES, Barbara Rossi. **CRIME PASSIONAL E PRECONCEITO DE GÊNERO NA SOCIEDADE BRASILEIRA**. Disponível em: [http://www.linhasjuridicas.com.br/artigo.php?op=ver&id\\_artigo=110](http://www.linhasjuridicas.com.br/artigo.php?op=ver&id_artigo=110). Acessado em 03 de março de 2014.

<sup>8</sup> SENADO, Jornal. Na época do Brasil colonial, lei permitia que marido assassinasse a própria mulher. Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/jornal/edicoes/especiais/2013/07/04/na-epoca-do-brasil-colonial-lei-permitia-que-marido-assassinasse-a-propria-mulher>>. Acessado em 03 de março de 2014.

outra ocasião enquanto Maria da Penha tomava banho o agressor tentou lhe electrocutar.<sup>9</sup> Diante disso ela sai de casa e resolve denunciar a justiça seu ex-marido pelos crimes cometidos.

Depois um longo processo e diante da morosidade da justiça brasileira em julgar e condenar Marco Antonio Heredia, Maria da Penha, após 15 anos de processo sem decisão definitiva, leva o caso ao conhecimento da corte interamericana de direitos humanos (CIDH) da Organização das Nações Unidas (OEA), ocasião que conhecida a denuncia esta corte responsabilizou e recomendou ao Brasil resolver o caso Maria da Penha e a promoção de mecanismo que prevenisse e coibisse a violência doméstica e familiar no país.<sup>10</sup> A decisão da corte foi fundamental para que o Brasil condenasse o agressor e criasse a lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha.

Discorrendo sobre a violência doméstica Tania Pinafi, aponta como marco inicial da luta das mulheres pelo fim da discriminação de gênero o ano de 1975 em que os movimentos feministas publicitaram a violência doméstica, revelando ao público a face violenta da entidade familiar. É época em que esses movimentos incentivavam as mulheres a denunciar seus agressores tentando conscientizar à sociedade da gravidade da discriminação jurídica e social contra elas. Com efeito, esse tratamento discriminatório configurava um atraso na qualidade de vida das mulheres e as deixava em desigualdade no exercício de direitos e do poder em relação aos homens, consoante o descrito:

No Brasil, a denúncia dessa violência específica iniciou-se em um contexto mais amplo de violações de direitos humanos cometidas pela ditadura militar cujo período mais duro coincidiu com o resurgimento do movimento feminista no cenário nacional - 1975. Ao propor que o privado é político o movimento feminista trazia para o campo público a violência praticada na privacidade da família, estimulando, igualmente, as mulheres a denunciar também a violência sexual, considerada pela lei penal um crime de ação privada. (...).

No bojo da luta por igualdade de direitos, o movimento feminista pôs em evidência os preconceitos e as discriminações contra as mulheres nas leis, nos costumes, nas práticas sociais e suas conseqüências para a população feminina - dificuldade no acesso ao mercado de trabalho, baixa remuneração no emprego, impedimentos de ascensão profissional, ausência de representatividade nas esferas de poder do Estado e da sociedade, dentre outras.<sup>11</sup>

---

<sup>9</sup> Dias, p. 15 e 16.

<sup>10</sup> **AFFONSO, Beatriz; PENHA, Maria da; PANDJIARJIAN, Valeria. O caso Maria da Penha. Disponível em:** <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz0707200808.htm>>. Acessado em: 13 de março de 2014.

<sup>11</sup> PINAFI, Tania. Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade. Disponível em: <<http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03/>>. Acessado em: 20 de fevereiro de 2014.



Nesse contexto, comenta a autora que no início dos anos 80, os movimentos feministas contrapondo os conceitos machistas “mulher gosta de apanhar” ou “pancada de amor não dói” levaram as ruas slogan “quem ama não mata” e o “silêncio é cúmplice da violência” no intuito de conscientizar a sociedade das agressões covardes perpetradas por parceiros íntimos e a não absolver homicida de mulher em razão da legítima defesa da honra.

A política sexista reinante até então, deixava impunes muitos assassinatos de mulheres sob o argumento de legítima defesa da honra. Como exemplo, temos em 1976, o brutal assassinato de Ângela Maria Fernandes Diniz pelo seu ex-marido, Raul Fernando do Amaral Street (Doca) que não se conformou com o rompimento da relação e acabou por descarregar um revólver contra o rosto e crânio de Ângela. Sendo levado a julgamento foi absolvido com o argumento de haver matado em ‘legítima defesa da honra’. A grande repercussão dada à morte de Ângela Diniz na mídia, acarretou numa movimentação de mulheres em torno do lema: ‘quem ama não mata’.<sup>12</sup>

Pois, era prática comum naquela época o tribunal do júri absolver sob tal argumento, consoante julgado do Tribunal de Santa Catarina:

(...), em novembro de 1989, (...). O denunciado agiu motivado por ciúmes, e atingiu a vítima (sua amásia) quando ela estava sentada no vaso sanitário, não lhe oportunizando qualquer defesa. (...). **Submetido a julgamento pelo Tribunal Popular, foi o acusado condenado à pena de 01 (um) ano de detenção por infração ao art. 121, § 3o., do CP, por ter Conselho de Sentença acatado a tese defensiva da legítima defesa da honra,** reconhecendo, todavia, o excesso culposo.<sup>13</sup> (grifo nosso)

A partir de então começa-se permear na sociedade novos hábitos feministas com o objetivo de desconstruir o conservadorismo e promover mudanças jurídica e social para pôr fim preconceitos e discriminação de gêneros. Assim, extrai-se da lição de Barsted que os movimentos feministas defendiam a participação de mulheres nas três esferas de poder político, bem como através de dados quantitativo e qualitativo demonstraram a necessidade de discutir e estudar o problema da violência doméstica junto ao Estado e sociedade de modo a ser dada atenção a problemática por meio de políticas públicas de prevenção e repressão e não só com políticas de tratamento a vítimas e punições de agressores.

Pinaficomenta que diante desse esforço ”resultou, na década de 1980, no surgimento dos Conselhos nacional, estaduais e municipais da mulher, de delegacias especializadas, de abrigos e centros de orientação jurídica e de apoio psicossocial”.<sup>14</sup>

---

<sup>12</sup> PINAFI, loc. cit.

<sup>13</sup> BARSTED, Leila Linhares. violência contra a mulher. Disponível em: <<http://mulher.ibict.br/violencia/conceito.htm>>. Acessado em 12 de março de 2014.

<sup>14</sup> PINAFI, loc. cit.

Desse modo, as reivindicações feministas foram decisivas para a implementação de uma nova política estatal de fomento a criação de programas e órgãos estruturados e especificamente destinados a promover e efetivar isonomia no exercício de direitos e obrigações entre homens e mulheres consagrados na constituição de 1988.

De acordo com Dias, a primeira delegacia da mulher foi instaurada em São Paulo em 1985 para pronto atendimento as mulheres vítimas de violência doméstica. As delegacias integradas por mulheres facilitavam às vítimas a denunciarem seus agressores. De igual importância foi a criação dos conselhos estaduais, municipais e o conselho nacional que promoveram junto aos governantes a implementação de políticas públicas, bem como foidesenvolvido a nível nacional campanhas educativas visando conscientizar a população e coibir tratamento discriminatório contra a mulher.<sup>15</sup>

.Após anos de reivindicações as mulheres elevaram a status constitucionais direitos fundamentais como a igualdade entre homens e mulheres – art. 5º, I; proteção ao mercado de trabalho - art. 5º, XX e criação de meios que coíba a violência doméstica – art. 226, §8º. Em 2005 ocorre a descriminalização do adultério mais um avanço jurídico sinalizando rompimento de uma cultura machista.

Além disso, outros direitos surgiram em todos os entes federativos como casas de abrigos, assistência jurídica gratuita pelas defensorias públicas. Dentre outras conquistas podemos citar algumas mencionadas no site de observação de gênero do governo brasileiro:

I - Implementação da Rede de Atendimento à Mulher: atualmente composta de 415 Delegacias de Mulheres, 121 Centros de Referência, 66 Casas-Abrigo, 15 Defensorias Públicas e 61 Juizados Especializados ou Varas Criminais Adaptadas de Violência contra a Mulher;

II - Criação e fortalecimento de coordenadorias e secretarias governamentais de políticas para as mulheres: com o objetivo de fortalecer a implementação dos Planos Estaduais e Municipais de Políticas para as Mulheres, existem hoje, no país, em 19 estados e 191 municípios;

III - Criação e fortalecimento dos Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Mulher: reconhecendo a importância da interação entre Estado e sociedade civil, existem hoje, no país, mais de 200 Conselhos Municipais e 25 Conselhos Estaduais;

IV - Elaboração e institucionalização da Lei Maria da Penha (Nº. 11340/06) que objetiva conferir cumprimento às obrigações contraídas pelo Brasil quando da ratificação da Convenção de Belém do Pará (1994) e define a natureza desse crime; prevê a obrigação de o Estado atuar preventivamente em relação à violência contra a mulher reconhecendo as distintas vulnerabilidades existentes; facilita o acesso das

---

<sup>15</sup> DIAS, loc. cit., p. 29.

vítimas à justiça e às necessárias medidas protetivas de urgência e estabelece iniciativas inéditas para enfrentamento da violência;

V - Lançamento do Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência contra as Mulheres, composto por quatro eixos: Consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e Implementação da Lei Maria da Penha; Promoção os Direitos Sexuais e Reprodutivos e enfrentamento à Feminização da Aids; Combate à Exploração Sexual e o Tráfico de Mulheres; Promoção dos Direitos Humanos das Mulheres em Situação de Prisão.

VI - Lançamento da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, que atende anualmente mais de 200 mil mulheres de todo país, 24 horas por dia, todos os dias da semana, inclusive domingos e feriados;

VII - Implementação de programas na área de trabalho para geração de emprego e renda e combate às discriminações;

VIII - Implementação do Pacto pela Redução da Mortalidade Materna;

IX - Implementação de programas na área de educação destinados à combater a discriminação e os estereótipos de gênero, raça/etnia e orientação sexual e ampliar a produção de conhecimento nessa área (realização de prêmios e apoio a núcleos de pesquisa nas universidades).<sup>16</sup>

Observa-se a realização de diversas ações positivas envolvendo a sociedade e o Estado no interesse de fortalecer a proteção contra discriminação e violência contra a mulher. Nota-se certo interesse na política e em vários setores da economia buscando ofertar igualdade de condições as classes menos favorecidas, inclusive, das mulheres.

Nesse contexto, Dias aduz que a lei 10.455/02 inseriu o parágrafo único no art. 69 da lei 9099/95 prevendo uma medida cautelar de natureza penal, permitindo ao juiz promover o afastamento do agressor do lar conjugal no caso de violência doméstica. Em 2004, a lei 10.886/04 introduziu o parágrafo 9º no art. 129 do código penal, acrescentando um subtipo à lesão corporal leve, decorrente de violência doméstica, aumentando a pena mínima de três para seis meses.<sup>17</sup>

Todavia, a autora explica que apesar das inovações legislativa visarem proteger as vítimas da discriminação de gênero e desestimular agressores não foram suficientes para inibir a prática de violência doméstica contra as mulheres uma vez que as penalidades previstas eram no máximo em restritivas de direitos e em alguns casos a responsabilização penal do agressor dependia de representação da vítima.<sup>18</sup>

---

<sup>16</sup> Brasil, Secretaria Especial de Política Para as Mulheres. As mulheres e os direitos humanos. Disponível em: <http://www.observatoriodenegero.gov.br/menu/publicacoes/outros-artigos-e-publicacoes/>. Acessado em: 03 de março de 2014.

<sup>17</sup> DIAS, 2010, p. 28.

<sup>18</sup> DIAS, 2010, P. 29.

Diante do exposto, é perceptível a importância dos movimentos feministas na ascensão e reconhecimento de seus direitos humanos, principalmente por se fazerem representar nas três esferas do poder político; executivo, legislativo e judiciário, participando efetivamente nos processos decisórios, assim, influenciando no manejo de políticas públicas e medidas de proteção às mesmas. Além da descriminalização do adultério, igualdade entre homens e mulheres assegurada tanto na constituição como em legislações específicas a sociedade, em regra, não tem admitido a tese da legítima defesa da honra nem pelo tribunal do júri e nem pelos operadores do direito. Assim, hoje resta evidente que a discriminação de gênero é inaceitável pela sociedade.

#### **1.4 Influência dos tratados internacionais contra a violência doméstica**

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, foi o primeiro instrumento internacional que explicitou, em seu bojo, a igualdade de direitos entre homens e mulheres<sup>19</sup>. A Organização das Nações Unidas (ONU) diante da vitimização das mulheres continuou a defendê-las elaborando instrumentos internacionais que fossem acolhidos pelos Estados membros no intento de adequarem suas legislações internas no que coubesse para assegurar as mulheres, direitos e mecanismos que facilitasse a implementação e concretização de direitos de igualdade entre homens e mulheres em todos os setores, principalmente no âmbito doméstico e familiar. Assim, destaca o art. 1º e 2º da declaração de eliminação de discriminação contra a mulher de 1967:

Artigo 1º A discriminação contra a mulher, porque nega ou limita sua igualdade de direitos com o homem, é fundamentalmente injusta e constitui uma ofensa à dignidade humana.

Artigo 2º Deverão ser tomadas todas as medidas apropriadas para abolir leis, costumes, regras e práticas existentes que constituam discriminação contra a mulher,(...).

Artigo 3º Deverão ser tomadas todas as medidas apropriadas para educar a opinião pública e dirigir as aspirações nacionais para a erradicação do preconceito e abolição dos costumes e de todas as outras práticas que estejam baseadas na idéia de inferioridade da mulher<sup>20</sup>.

---

<sup>19</sup> BRASIL, Jornal do. Disponível em: <http://www.jblog.com.br/hojenahistoria.php?itemid=31892>. Acessado em: 14 de março de 2014.

<sup>20</sup>Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher. Disponível em: <<http://www.oas.org/dil/port/1967%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20a%20Elimina%C3%A7%C3>

Assim, observa-se uma preocupação em âmbito internacional para coibir a prática de violência contra mulher. Pois, desde 1945 com a carta da ONU e 1948 com a Declaração dos Direitos Humanos foi consagrado o princípio da igualdade entre homens e mulheres<sup>21</sup>. Ademais a Organização das Nações Unidas aprovou, em 1979, a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), conhecida como a Lei Internacional dos Direitos da Mulher. Essa Convenção visou à promoção dos direitos da mulher na busca da igualdade de gênero, bem como, a repressão de quaisquer discriminações. Em 1983, contemplou na Convenção de Viena que os direitos inerentes às mulheres são inalienáveis e indivisíveis, devendo ser prioridade em todos os países.

Em 1994, a Organização dos Estados Americanos (OEA) instituiu a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a mulher (convenção de Belém do Pará) a qual preconiza a violência doméstica como violação de direitos humanos e fundamentais e definiu-a como uma violência física, psicológica ou sexual, baseada no gênero, que ocorra tanto na esfera pública, como na privada. No mesmo ano, no Cairo, foi proclamada pela ONU a Declaração e Plataforma de Ação de Conferência de Desenvolvimento que tratou da necessidade de assegurar a defesa dos direitos reprodutivos das mulheres. Nessa linha, descreve objetivamente o repúdio a discriminação contra a mulher em todas suas formas de manifestações:

Artigo 3 Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada. Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagradas em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. (...).Artigo 5 Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, e contará com total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Os Estados Partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos.<sup>22</sup>

No ano de 1995, a Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher (Beijing) (ONU) – visou institucionalizar políticas igualitárias de gêneros, alertar feminização da pobreza e exclusão da mulher da esfera do poder. Esse instrumento jurídico

---

[%A3o%20da%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20contra%20as%20Mulheres.pdf](#)>. acessado em: 10 de março de 2014.

<sup>21</sup> Disponível em: <<http://www.jblog.com.br/hojenahistoria.php?itemid=31892>>. Acessado em: 14 de março de 2014.

<sup>22</sup> BRASIL, Senado. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=122009>>. Acessado em: 15 de fevereiro de 2014.

reafirma a igualdade entre homens e mulheres e para isso defende a necessidade de incluir a mulher no processo decisório tanto na família como em todos os setores sociais:

13. O empoderamento da mulher e sua total participação, em base de igualdade, em todos os campos sociais, incluindo a participação no processo decisório e o **acesso ao poder**, são fundamentais para a realização da igualdade, do desenvolvimento e da paz.

15. **A igualdade de direitos**, de oportunidades e de acesso aos recursos, a divisão equitativa das responsabilidades familiares e a parceria harmoniosa **entre mulheres e homens** são fundamentais ao seu bem-estar e ao de suas famílias, bem como para a consolidação da democracia.

16. **A erradicação da pobreza** deve ser baseada em um crescimento econômico sustentável, no desenvolvimento social, na proteção ambiental e na justiça social, e **requer a participação da mulher no processo de desenvolvimento econômico e social**, oportunidades iguais e a plena participação, em condições de igualdade, de mulheres e homens, como agentes e beneficiários de um desenvolvimento sustentável orientado para o indivíduo.<sup>23</sup> (grifou-se).

Em 1999, o Protocolo Facultativo CEDAW (ONU) – traz a possibilidade de a mulher buscar a justiça internacional quando a justiça interna for falha ou omissão na proteção de seus direitos humanos. Conforme se extrai dos artigos infra:

**Artigo 2.º** As participações poderão ser apresentadas por e em nome de indivíduos ou grupos de indivíduos, sob a jurisdição de um Estado Parte, que afirmem ser vítimas de violação de qualquer um dos direitos estabelecidos na Convenção por esse Estado Parte”.**Artigo 4.º** 1 - O Comitê só apreciará uma participação após se ter assegurado de que todos os meios processuais na ordem interna foram esgotados, salvo se o meio processual previsto ultrapassar os prazos razoáveis ou seja improvável que conduza a uma reparação efetiva do requerente.<sup>24</sup>

Outro importante documento jurídico internacional contra práticas discriminatórias que inferiorizam a mulher data de 2001 que é a Declaração e Programa de Ação da III Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata (ONU) – neste documento foi reconhecida múltiplas formas de discriminação que inferiorizam as condições de vida da mulher.

Diante de tudo acima explanado, nota-se os referidos documentos foram incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro gerando comprometimento de que fossem criado meios de combate a violência de gênero sob pena do país ser responsabilizado. Consequente, contra a violência no âmbito doméstico, a Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher (Beijing) e o protocolo adicional a corte internacional de justiça responsabilizou

---

<sup>23</sup>VIOTTI, Maria Luiza Ribeiro. Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher. Disponível em: <[http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao\\_beijing.pdf](http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao_beijing.pdf)>. Acessado em: 10 de março de 2014.

<sup>24</sup>Direitos da Mulher; Protocolo Opcional à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. Disponível em:<[http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/mulher/prot\\_formas\\_discriminacao.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/mulher/prot_formas_discriminacao.pdf)>. acessado em: 04 de março de 2014.

o Brasil por omissão em julgar e condenar o agressor de Maria da Penha, bem como recomendou a criação de uma lei especificamente destinada a proteger as mulheres dessa espécie de violência. Em razão disso foi criada a lei 11.340/06.

### **1.5 Dados estatísticos sobre violência contra a mulher dentro da entidade familiar**

Divulgado no dia 13 de julho de 2013 pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Congresso Nacional, presidida pela deputada Jô Moraes, o resultado de uma investigação sobre a violência doméstica e familiar no Brasil a qual apurou denúncias de omissão do poder público na aplicação dos institutos previstos em lei para proteger a mulher em situação de violência doméstica e familiar. A comissão frisou, dentre outros, o caso de Elisa Samudio e de Maria Islaine de Moraes<sup>25</sup>.

Segundo a Comissão, apesar de Elisa Samudio ter registrado na Delegacia da Mulher de Jacarepaguá ter sofrido diversas agressões e ameaças pelo goleiro Bruno, teve o pedido de proteção negado pelo 3º juizado de violência doméstica do Rio por considerar que ela não mantinha relações afetivas com ele. Já no caso de Maria Islaine foi morta por diversos disparos de arma de fogo deflagrados por seu ex-marido, após ter registrado 08 boletim de ocorrência em desfavor dele e de informar às autoridades que ele não cumprindo a medida protetiva de não se aproximar dela. Diante do problema, a comissão apontou a negligência e o desinteresse das autoridades como fator preponderante a não aplicação correta e eficaz<sup>26</sup> dos instrumentos legais de proteção a mulher, aduzindo que é obrigação do Estado se preparar devidamente para proteger qualquer cidadão ameaçado de sua existência<sup>27</sup>.

Dados do banco mundial e do banco interamericano de desenvolvimento informam que a cada cinco mulheres que falta ao trabalho duas sofre violência doméstica. Por causa dessa violência a cada cinco anos ela perde um ano de vida saudável, quando não é morte ou

---

<sup>25</sup> Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. Relatório nº 04 de 2013-CN. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=133656&>>. Acessado em: 23 de março de 2014.

<sup>26</sup> MONTEIRO; TIBOLA, Carla e Rafaela Caroline Luto. **(In)eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340/2006**. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/25018/in-eficacia-das-medidas-protetivas-de-urgencia-da-lei-no-11-340-2006/2>>. Acessado em 08 de janeiro de 2014.

<sup>27</sup>Ibid, cit. loc.



incapacitada. Conclui que a despesa com violência doméstica varia entre 1,6 a 2% do PIB do país<sup>28</sup>.

Em consonância com a informação acima o instituto Perseu Abramo constatou em sua pesquisa que duas a cada cinco mulheres já sofreram violência doméstica e que cinco mulheres são espancadas a cada minuto no país. O Data Senado concluiu que os lugares onde a violência tem maior incidência é no trabalho e na própria casa.

Dados oriundos da Organização Mundial de Saúde – OMS, onde 30% das mulheres foram forçadas nas primeiras relações sexuais; 52% são alvos de assédio sexual; e 69% já foram agredidas ou violentadas por amigos ou parentes próximos, além dos homicídios cometidos por companheiro ou ex-companheiro alegando legítima defesa da honra. Aponta ainda o Brasil como campeão de violência doméstica contra mulheres<sup>29</sup>.

A sociedade mundial de vítimaologia apontou o Brasil como o país com mais alto nível (23%) de violência doméstica contra as mulheres. Sendo que apenas 10% das dessas ocorrências são levadas pela ofendida a registro policial. As agressões atribuídas aos cônjuges, ex-cônjuges, companheiros ou ex-companheiros correspondem a 67%. Em relatório elaborado pela Anistia Internacional, uma em cada três, de um bilhão de mulheres já sofreram algum tipo de violência praticada por pessoas com vínculo afetivo as mesmas<sup>30</sup>. Segundo o Instituto Patrícia Galvão/ IBOPE, 51% da população brasileira conhece uma mulher que já foi ou está sendo agredida por cônjuge ou companheiro.

A lei Maria da penha entrou em vigor, em 2006, para combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, todavia, estudos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) mostram que não houve relevante redução a esses casos de agressão, principalmente os casos em que resultaram em morte da mulher: feminicídio – morte em razão do gênero<sup>31</sup>.

O IPEA fez um estudo comparativo de homicídios de mulheres ocorridos no âmbito da unidade doméstica e familiar antes e depois da entrada em vigor da lei 11.340/06. Constatou-se uma taxa de mortalidade 5,28 por 100 mil mulheres de 2001 a 2006 e de 5,22 de 2007 a 2011.

---

<sup>28</sup> Ibid. cit. loc

<sup>29</sup> DIAS, 2010, p. 20

<sup>30</sup> DIAS, 2010, p. 20

<sup>31</sup> D'AGOSTINO, Rosanne. Lei Maria da Penha não reduziu morte de mulheres por violência, diz Ipea: Instituto divulgou dados inéditos sobre violência contra a mulher no país. Crimes são geralmente praticados por parceiros ou ex-parceiros, diz estudo. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2013/09/lei-maria-da-penha-nao-reduziu-morte-de-mulheres-por-violencia-diz-ipea.html>>. Acessado em 05 de janeiro de 2014.



Nesse período houve uma pequena redução em 2007, nos anos seguintes a taxa de mortalidade voltou a crescer. Verificando desde 2009 a morte de uma mulher a cada hora e meia<sup>32</sup>.

Consoante aponta o instituto o perfil das vítimas está entre as mulheres mais jovens, sendo 31% na faixa etária de 20 a 29 anos e 23% de 30 a 39 anos. Dos óbitos foi registrado que 54% entre mulheres de 20 a 39 anos, e a maior parte (31%) se deu em via pública, 29% em domicílio e 25% nos estabelecimentos de saúde. Nesse contexto, 61% das mulheres eram negras, 87% da região nordeste, 83% da região norte e 68% da região centro-oeste. Ainda foi observado que 48% das vítimas entre 15 ou mais anos de idade apresentavam baixa escolaridade com apenas oito anos de estudos<sup>33</sup>.

Observa que houve maior concentração dos homicídios nas regiões apresentadas, havendo expressividade em alguns estados. Nos estados, as maiores taxas estão no Espírito Santo (11,24), Bahia (9,08), Alagoas (8,84), Roraima (8,51) e Pernambuco (7,81). As taxas mais baixas estão no Piauí (2,71), Santa Catarina (3,28) e São Paulo (3,74). Dentre os meios ou instrumentos da causa mortes constatou-se que 50% dos feminicídios foram ocasionados mediante o uso de arma de fogo, 34% por instrumento perfurante, contundente ou cortante, 6% por enforcamento ou sufocação e o restante envolveram outros tipos de crueldade física ou mental como maus-tratos, abusos sexuais, agressões psicológicas<sup>34</sup>.

Logo, essa situação demonstra que os mecanismos protetivos da Lei Maria da Penha não estão tendo sua eficácia observada de maneira satisfatória, talvez, em razão de falha na aplicação dos mecanismos ou na identificação e controle e inibição dessa violência que em muito é previsível.

### **1.5.1 Quadro comparativo sobre violência doméstica antes e após a lei Maria da Penha**

Segundo essa pesquisa a maioria das mulheres foram vitimadas por seus próprios maridos ou ex-maridos, companheiros ou ex-companheiros. Assim, um ponto que merece atenção é que na violência doméstica além da vítima e agressor dividirem o mesmo espaço de convívio o estopim do conflito está vinculado a questões corriqueiras de administração e organização da relação interpessoal do casal, como, entre outros, o modo de educar os filhos, ciúme, álcool somados ao sentimento de dominação do homem, consoante ilustrado abaixo<sup>35</sup>.

---

<sup>32</sup> Ibid. cit. loc.

<sup>33</sup> Ibid. cit. loc.

<sup>34</sup> Ibid. cit. loc.

<sup>35</sup> D'AGOSTINO, Rosanne. Lei Maria da Penha não reduziu morte de mulheres por violência, diz Ipea: Instituto divulgou dados inéditos sobre violência contra a mulher no país.

### Mortalidade de mulheres por agressões

Taxa de mortalidade, por 100 mil mulheres, antes e após a vigência da Lei Maria da Penha



Fonte: Estudo 'Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil', Ipea 2013

**G1**.com.br

Infográfico elaborado em 24/9/2013

Diante do exposto, nota-se que no geral houve uma breve redução entre os números de violência perpetrados após a vigência da lei Maria da penha. No entanto, durante a vigência, em determinadas regiões e estados do país o índice de violência doméstica e familiar continua elevado<sup>36</sup> representando ineficácia dos instrumentos protetivos da Lei, entre eles as medidas protetivas.

## 1.6 O Projeto de Lei 4559/04

Como resultado de anos de reivindicações pelo fim da discriminação de gênero no âmbito da entidade familiar, especificamente contra a violência doméstica e familiar contra a mulher tem-se a criação do projeto de Lei nº 4.559/04 – PL 4.559/04, o qual culminou na Lei 11.340/06 após regular tramitação legislativa e sanção presidencial, como se mostra adiante nas palavras de Cortês e Matos:

**2004** - Em 25 de novembro do mesmo ano, por ocasião do Dia Internacional pelo Fim da Violência contra as Mulheres, o Executivo encaminha o Projeto de Lei ao Congresso Nacional, que recebe, na Câmara dos Deputados, o número PL 4.559/2004”.

**2005** - Discussão do Projeto na Câmara dos Deputados com realização de audiências públicas em vários estados e aprovação na Comissão de Seguridade Social e Família

Crimes são geralmente praticados por parceiros ou ex-parceiros, diz estudo. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2013/09/lei-maria-da-penha-nao-reduziu-morte-de-mulheres-por-violencia-diz-ipea.html>>. Acessado em: 23 de março de 2014.

<sup>36</sup>RODRIGUES, Fernando. **Lei Maria da Penha está difundida, mas percentual de vítimas não cai**.<<http://fernandorodrigues.blogosfera.uol.com.br/2013/03/26/lei-maria-da-penha-esta-difundida-mas-percentual-de-vitimas-nao-cai/>>. Acessado em 04 de fev de 2014.

(CSSF), na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC). Recebe apoio e empenho da Bancada Feminina do Congresso Nacional, de parlamentares sensíveis à causa e das Deputadas reladoras Jandira Feghali (na CSSF); Yeda Crussius (na CFT) e Iriny Lopes (na CCJC).

**2006 - Os fóruns de mulheres de todo Brasil, seguindo iniciativa do Estado de Pernambuco, realizam, em março, as Vigílias pelo Fim da Violência contra as Mulheres, para denunciar a violência e os homicídios de mulheres e pedir a aprovação do PL 4.559/2004.**

O Projeto é aprovado no Plenário da Câmara e vai para o Senado, onde recebe o número PLC 37/2006. É discutido e aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), tendo como relatora a Senadora Lúcia Vânia. Em seguida é encaminhado para o Plenário do Senado, onde também é aprovado, seguindo para sanção presidencial.

Em todas as instâncias o projeto foi aprovado por unanimidade e sua tramitação no Congresso Nacional durou 20 meses. No dia 7 de agosto, em cerimônia no Palácio do Planalto, o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva assina a Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, que entrou em vigor no dia 22 de setembro. Com isso, escreveu um novo capítulo na luta pelo fim da violência contra as mulheres.<sup>37</sup> (grifou-se).

O surgimento da Lei 11.340/06 é fruto de mobilizações de diversos segmentos sociais, principalmente das lutas feministas, que promoveram a conscientização da sociedade sobre a problemática da violência doméstica, assim como de órgãos e entidades nacional e internacional.

Nesse contexto, comenta Marcelo Di Rezende Bernardesqueo projeto Lei nº 4.559/04 representou uma mudança de paradigma na ordem jurídica e social brasileira, com efeito, respectivamente, a proteção legal e o repúdio social contra violência doméstica e familiar contra a mulher a ser combatida por meio de diversas ações integradas tanto por órgãos públicos como também por organizações não-governamental:

Este Projeto de Lei prevê também diversas ações integradas dos órgãos públicos e não-governamentais para a prevenção da violência contra a mulher, como, a promoção de estudos e pesquisas sobre gênero e raça/etnia em relação às causas, conseqüências e freqüência desse tipo de violência; o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família para coibir os papéis estereotipados que legitimem a violência doméstica; e a implementação de centros de atendimento integral e multidisciplinar para as mulheres vítimas.<sup>38</sup>

Demais disso, onde vige a democracia num estado de direito é de reconhecer a relevância dos diversos movimentos sociais na reivindicação de atenção do poder público à solução de problemas como o de violência doméstica e familiar que acomete mulheres em

---

<sup>37</sup>CORTÊS, Iares Ramalho; MATOS, MyllenaCalasans de. Lei maria da penha: do papel para a vida. Brasília: centro feminino de estudos e assessoria, 2009. Disponível em: <[http://br.boell.org/downloads/leimariadapenhadopapelparaavida\\_2edicao.pdf](http://br.boell.org/downloads/leimariadapenhadopapelparaavida_2edicao.pdf)>. Acessado em 16 de março de 2014.

<sup>38</sup>BERNADES, Marcelo Di Rezende. As mulheres contra-atacam. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2585/Projeto-de-Lei-de-no-4559-04-As-mulheres-contra-atacam>>. Acessado em: 06 de março de 2014.

situação de vulnerabilidade, a exemplo do caso Maria da Penha que na maioria das vezes é perpetrada pelo marido. .

Assim, os movimentos feministas foram de suma importância na busca de meios jurídicos que lhes dessem proteção e que coibisse a violência doméstica e familiar contra a mulher no âmbito da entidade familiar. O que resultou na formulação do referido projeto de lei que foi transformado na Lei 11.340/06 destinada a proteger a mulher da violência doméstica e familiar.

## **1.7 Aspectos legais da lei 11.340/06 – Maria da Penha**

### **1.7.1 Finalidade**

Decorre do art. 1º que essa lei foi criada para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher nos termos da constituição e de tratados internacionais aderidos pelo Brasil:

Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8.º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil;(....)<sup>39</sup>.

Reforça os artigos 3º e 4º que ela deve ser interpretada e aplicada considerando além das condições peculiares da mulher sob essa violência os fins sociais a que ela se destina, ou seja, proteger e assistir a mulher promovendo-a condições dignas de subsistência e igualdade com o homem no gozo e no exercício de direitos dentro da entidade familiar, bem como na sociedade.

Art. 3.º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Art. 4.º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar<sup>40</sup>.

Então, verifica-se que a lei Maria da Penha guarda compatibilidade vertical de constitucionalidade e convencionalidade e tem a finalidade tem promover o exercício e gozo de direitos de forma isonômica entre homens e mulheres, principalmente no âmbito da família,

---

<sup>39</sup>BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Brasília, DF, 7 ago. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acessado em: 16 de março de 2014.

<sup>40</sup> BRASIL, 2006, loc. cit.

doméstico e relações íntimas de afeto<sup>41</sup>. Ademais no intento de preservar a permanência da entidade familiar a lei também busca tratamento para o agressor, consoante o art. 35. Caput, inciso V. "art. 35, caput - a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: inciso V - centros de educação e de reabilitação para os agressores".<sup>42</sup>

### **1.7.2 Configuração e Forma de violência doméstica e familiar**

Conforme reza do art. 5º da lei 11.340/06, Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é definida como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, perpetrada nas relações domésticas, familiares ou nas relações íntimas de afeto. Independente de coabitação ou orientação sexual.

Já o art.7º preleciona que essa violência pode ser, entre outras: física - abarcaria qualquer atitude que traga danos a integridade física ou a saúde corporal da vítima, desde um simples hematoma a lesões gravíssimas; psicológica - qualquer conduta que diminua a auto-estima ou prejudique a autodeterminação, mediante ameaça ou qualquer outro meio que force ou exponha a vítima a situações de constrangimento; sexual - qualquer atitude que submeta a vítima a presenciar ou praticar atividade sexual contra a vontade dela, sob qualquer tipo de intimidação ou qualquer mecanismo ou artifício; patrimonial- qualquer ato que prive ou danifique bens da vítima ou de serventia da mesma; e moral: qualquer conduta atentadora ou violadora à honra da vítima; calúnia, injúria ou difamação.

Portanto, o art. 7º prever um rol exemplificativo não afastando outras formas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Diante o exposto, para que determinada conduta em qualquer das formas acima seja considerada violência doméstica ela deve ser praticada com base na discriminação de gênero, ou seja, subjugando, objetalizando ou controlando a mulher. Dias comenta que:

O desejo do varão é submeter a mulher a vontade dele. Tem a necessidade de controlá-la. Assim, busca destruir sua auto-estima. [...] procura isolá-la do mundo exterior, afastando-a da família. Proíbe amizades. Muitas vezes a

---

<sup>41</sup>LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14. Ed. rev. Atual e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>42</sup> BRASIL, 2006, loc. cit.

impede de trabalhar, [...]. Com isso a mulher se distancia de quem poderia pedir apoio e fazer parar a escalada da violência.<sup>43</sup>

Assim, nota-se que ocorre a violência porque a mulher fica em situação de vulnerabilidade, ou seja, indefesa perante o agressor seja no âmbito da família, doméstico ou nas relações íntimas de afeto.

### 1.7.3 Âmbito de abrangência

Como leciona Dias o campo de abrangência da lei está diretamente ligado ao vínculo que a vítima tem ou tenha tido com o agressor.

É obrigatório que a ação ou omissão ocorra na unidade doméstica ou familiar ou em razão de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independente de coabitação. (...) não há necessidade de vítima e agressor conviverem sob o mesmo teto para a configuração da violência como doméstica ou familiar. Basta que agressor e agredida mantenham, ou já tenha mantido um vínculo de natureza familiar.<sup>44</sup>

Veja que o vínculo pode ser familiar, doméstico ou decorrer de alguma relação de íntima de afeto, mas nos dois primeiros casos não se exige que a vítima e agressor convivam sob o mesmo teto, basta que tenham ou tenha tido um vínculo familiar, como no caso de cônjuge ou ex-cônjuge.

#### 1.7.3.1 Familiar

A Lei 11.340/06, Lei Maria da Penha, em seu artigo 5º, II, define unidade familiar a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa. Assim, o conceito de família vai além da comunidade formada entre homem e mulher e filhos, mas engloba diversos tipos de união por pessoas, inclusive do mesmo sexo, para a vida em comum. Sobre o assunto Dias afirma que

O conceito corresponde ao formato atual dos vínculos afetivos. Fala em indivíduos, e não em um homem e uma mulher. Também não se limita a reconhecer como família a união constituída pelo casamento. (...) a Constituição Federal ao conceituar família, de forma exemplificada, refere-se ao casamento, à união estável e à família monoparental, sem, no entanto, deixar ao desabrigo outros modelos familiares (...) <sup>45</sup>.

Existe tal vínculo quando a vítima tem parentesco natural, legal ou por vontade expressa com o agressor, ou seja, considera-se família o vínculo advindo de parentesco em linha reta ou colateral, por força de lei ou pela manifestação expressa da vontade como no caso da união estável ou homoafetiva.

---

<sup>43</sup> DIAS, 2010, p. 22.

<sup>44</sup> DIAS, 2010, p. 52.

<sup>45</sup> Ibid, p. 60 e 61

### 1.7.3.2 Doméstico

Os envolvidos podem ou não ser parentes, mas o que importa é se convivem no mesmo espaço comum, como no caso do lar conjugal, repúblicas de estudantes e outros. Nesse aspecto definiu o legislador consoante o art. 5º, I, pelo o qual âmbito doméstico é o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas. Dias, citando Marcelo e Rogério, bem como Damasio aduz que:

A expressão unidade doméstica deve ser entendida no sentido de que a conduta foi praticada em razão dessa unidade da qual a vítima faz parte. A tendência é reconhecer que nesse contexto estão incluídas as empregadas domésticas. A diarista que trabalha duas ou três vezes por semana não estaria protegida pela lei em razão de sua pouca permanência no local de trabalho<sup>46</sup>.

Então é importante saber que a violência foi praticada em razão desse vínculo, ou seja, o pressuposto da violência foi a condição de os envolvidos conviverem no mesmo espaço comum, como exemplo a empregada doméstica, estudantes em repúblicas.

### 1.7.3.3 Relação íntima de afeto

O art. 5º, III, protege qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. O parágrafo único desse artigo menciona que as relações pessoais englobada pela Lei independe de orientação sexual. Nesse ponto Dias salienta que:

“A definição de família como relação íntima de afeto corresponde ao mais atual conceito de família, que há muito vem sendo cunhado pelo Instituto Brasileiro de Direito de família – IBDFAM. (...). Até mesmo os vínculos que refogem ao conceito de família e de entidade familiar não deixam de ser marcados pela violência. É o que ocorre com namorados e noivos, por exemplo”<sup>47</sup>.

Observa-se se entre a ofendida e seu agressor existe alguma relação de intimidade, como são os namorados ou ex-namorados, concubina e outros semelhantes.

Sobre o assunto a jurisprudência afirma que:

**STJ, 5ª Turma, HC 172634 (06/03/2012):** A Lei Maria da Penha aplica-se no caso de crime praticado contra cunhada, bastando que estejam presentes as hipóteses previstas no art. 5º. **STJ, 5ª Turma, HC 175816, j. 20/06/2013:** É do juizado especial criminal — e não do juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher — a competência para processar e julgar ação penal referente a suposto crime de ameaça (art. 147 do CP) praticado por nora contra sua sogra na hipótese em que não estejam presentes os **requisitos cumulativos de relação íntima de afeto, motivação de**

---

<sup>46</sup> DIAS, 2010, p. 59.

<sup>47</sup>Ibid, p. 63.



**gênero e situação de vulnerabilidade.** Isso porque, para a incidência da Lei 11.340/2006, exige-se a presença concomitante desses requisitos.<sup>48</sup> (grifou-se).

No contexto das relações pessoais protegidas pela Lei, a jurisprudência tem entendido como requisitos cumulativos para aplicação da lei 11.340/06 e conseqüentemente das medidas protetivas que a conduta seja desferida com dolo e envolvendo o seguinte: a) Diferença de gênero; b) âmbito doméstico, familiar ou de relação íntima de afeto; c) Vulnerabilidade da Vítima.

## **2. EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS E FIANÇA POLICIAL**

As medidas protetivas constituem uns dos meios mais assecuratórios contemplados pela lei Maria da Penha para manutenção do respeito à integridade dos direitos humanos das mulheres, com fins de prevenção e repressão a violência doméstica e familiar. Apesar de ser utilizada quando já houve a lesão ou perigo de lesão ao bem tutelado, resguardam direitos e detêm a continuidade da agressão, devido entre outros, a emergência na concessão da tutela requerida pela ofendida ou pelo Ministério Público. Assim, o reconhecimento de sua credibilidade pode ser demonstrada na procura das mulheres para valer-se dessas medidas.

A importância das medidas protetivas pode ser conferida ao analisar o número de vezes que ela foi utilizada desde que entrou em vigor a Lei Maria da Penha. Conforme dados coletados pelo CNJ, somente nas varas e juizados especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (são 52 Unidades distribuídas pelos estados), até julho de 2010, foram contabilizados 331.796 procedimentos que envolveram a matéria, sendo, dentre outros; 111 mil processos sentenciados, 9.715 prisões em flagrante e 1577 prisões preventivas.<sup>49</sup>

Apesar de se exigir os requisitos presentes nas cautelares: “fumus bonis iuris” e “periculum in mora”, as medidas protetivas não se destinam resguardar exclusivamente o fim do processo, mas proteger direitos da vítima em potencial ou efetiva até seja cessada a violência ou ameaça da violência doméstica e familiar, independentemente da impetração da ação principal. Nessa linha Cunha define que:

---

<sup>48</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **HABEAS CORPUS Nº 175.816 - RS (2010/0105875-8. Paciente:** Tatiane Chaves Soares. Impetrado: Tribunal De Justiça Do Estado Do Rio Grande Do Sul. Relator: **Ministro Marco Aurélio Bellizze. Disponível em:** <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23553475/habeas-corpus-hc-175816-rs-2010-0105875-8-stj/inteiro-teor-23553476>>. Acessado em: 16 de março de 2014.

<sup>49</sup>BIACHINI, Alice. **DICAS SOBRE A LEI MARIA DA PENA.** Disponível em <http://atualidadesdodireito.com.br/alicebianchini/2012/02/17/dez-dicas-sobre-a-lei-maria-da-penha-parte-1/>. Acessado em 06 de fevereiro de 2014.



São providências urgentes, com as quais se busca evitar que a decisão da causa, ao ser obtida, não mais satisfaça o direito da parte, [...]. como tal, deve preencher os dois pressupostos tradicionalmente apontados pela doutrina, para a concessão das medidas cautelares, consistentes no periculum in mora (perigo da demora) e fumus bonis jûris (aparência do bom direito)<sup>50</sup>.

Por outro lado Alice Biachini assevera que as medidas protetivas diferem das cautelares porque aquelas por tratarem de assegurar direitos previstos na lei 11.340/06 em face da mulher bastando que se comprove a violência em face da mulher. Já as cautelares se destinam a buscar a tutela do processo ou a eficácia da justiça penal. Assim, observa-se na citação abaixo:

As medidas protetivas da Lei Maria da Penha possuem natureza jurídica distinta das medidas cautelares do CPP, enquanto aquelas objetivam garantir a eficácia dos direitos oriundos da Lei Maria da Penha, estas têm por propósito a tutela do processo e da eficácia da justiça criminal. [...]... as medidas protetivas diferem, em muito, das cautelares, convém lembrar que o art. 22 da lei Maria da Penha, que prevê a aplicação, pelo o juiz, das medidas protetivas de urgência, traz como exigência a simples constatação de violência doméstica e familiar contra a mulher, não fazendo alusão à necessidade da materialidade do delito e de indícios suficientes de sua autoria (como as medidas cautelares)<sup>51</sup>.

Em suma, sejam ou não as medidas protetivas assemelhadas as cautelares do código processo penal o fim ultimo não se discute: proteger a mulher, prevenindo e reprimindo a violência doméstica e familiar no âmbito doméstico, familiar e de relação íntima afetiva, sempre buscando dar eficácia a lei 11.340/06. De qualquer modo, frente à situação de urgência a tutela deve ser concedida em caráter liminar para salvaguardar direitos e liberdades da vítima em situação de violência doméstica e familiar.

Em regra, a aplicação das medidas protetivas se impõe gradativamente da mais branda a mais severa conforme o necessário para a contenção do problema, podendo ser até decretada a prisão preventiva do agressor em razão do descumprimento de outra medida imposta ou caso seja imprescindível para a proteção da vítima<sup>52</sup>. Assim, se num caso concreto estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva nada impede que ela seja decretada de pronto.

Desse ensinamento Dias compartilha aduzindo que tais medidas visam proteger a vítima e garantir, conseqüentemente, a segurança na entidade familiar e não exatamente o fim do processo. Visto que, em regra, não ocorre a intempestividade da ação principal se não impetrada em 30 dias. Salvo para algumas medidas (prestação de caução nas ações

---

<sup>50</sup>CUNHA, Rogério Sanches. Violência doméstica (Lei Maria da Penha): Lei 11.340/2006. Comentada artigo por artigo/Rogério Sanches Cunha, Ronaldo Batista Pinto – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

<sup>51</sup> BIANCHINI, Ibid.

<sup>52</sup> \Artigo 20, Lei 11.340/06.

indenizatórias) em que o juiz pode fixar prazo de vigência para que a vítima intente a ação principal.

Decorrido 30 dias da efetivação da medida, de todo descabido que, pelo o fim da eficácia da decisão, tenha o agressor o direito de retornar ao lar. O mesmo se diga com referencia aos alimentos. Descabido, simplesmente, depois de 30 dias suspender sua vigência e deixar a vítima e os filhos sem meios de subsistir. Mesmo pacificado na jurisprudência que, em sede de direito familiar, a medida cautelar não perde a eficácia, se não intentada a ação no prazo legal, [...]”. Limitação temporal só cabe se for imposta expressamente pelo juiz. [...]. Fluido o prazo, a medida perde automaticamente a eficácia.<sup>53</sup>

O rol exemplificativo dessas medidas capituladas no Capítulo II, do art. 18 ao art. 24, da lei 11.340/06 aplica-se isolada ou cumulativamente, podendo ser requeridas pelo Ministério Público ou a pedido da ofendida, cabendo ao juiz concedê-las no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou de imediato, independentemente de audiência, nesse caso, deve comunicar o Ministério Público.

A essa concessão de imediato a parte não precisa está acompanhada de advogado, uma exceção a exigência do art. 27. Nesse sentido, Rogério Sanches Cunha ensina que a concessão, de imediato, das medidas de urgência podem ser aplicadas de ofício, bem como pode a ofendida solicitá-las diretamente ao magistrado.

**As medidas consideradas de urgência, [...], podem ser concedidas de ofício, [...]. [...], a adoção de medidas imediatas de proteção à vítima, pode ela mesma se dirigir ao magistrado, postulando por seus direitos. [...], uma vez passada a situação de urgência, se torne a regra geral do art. 27, nomeando-se advogado para acompanhamento da mulher vitimada.<sup>54</sup>(grifou-se)**

Nessa linha a jurisprudência interpretando o art. 19, § 1º da referida lei entende que as medidas protetivas de urgência podem ser decretadas de ofício pelo juiz, dispensando a anuência da parte, mas seja de ofício ou a pedido deve ser fundamentada.

**Ementa:** PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DECRETAÇÃO MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ACERVO PROBATÓRIO QUE CONFIRMA A NECESSIDADE DAS MEDIDAS ADOTADAS. – ARTIGO 19, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 11.340 /2006 – ORDEM DENEGADA. 1. As **medidasprotetivasde urgência poderão ser concedidas inclusive de ofício pelo juiz** e prescindem da audiência das partes, conforme a literalidade do artigo 19, 1º, da Lei Maria da Penha; 2. Não há que se falar em constrangimento ilegal por parte do paciente quando as **medidasprotetivas** a ele impostas obedeceu aos critérios legais de admissibilidade, visando tão somente tutelar além da integridade física, a integridade psicológica, moral, patrimonial e sexual da vítima<sup>55</sup>; (...).

<sup>53</sup> DIAS, 2010, p. 109.

<sup>54</sup> CUNHA, 2010, p. 79

<sup>55</sup>BRASIL, Tribunal de Justiça do Piauí. Habeas Corpus HC 201100010041711 PI (TJ-PI). Relator Des. Rosimar Leite Carneiro. 2011. Acessado em: 2014.

**Ementa:** ementa - CONSTITUCIONAL - PENAL - PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - LEI Nº 11.340 /06 - **MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO** - POSSIBILIDADE. 1. As **medidas protetivas** de urgência previstas na Lei Maria da Penha podem ser **decretadas de ofício**<sup>56</sup>.(...).

Todavia, para Maria Berenice Dias, o juiz, nos termos do §3º do art. 19 da lei, deve ser provocado, pois tais medidas estão condicionadas a vontade da vítima. Assim, diante do requerimento da ofendida é que cabe ao juiz conceder de ofício outras medidas necessárias a proteção e assistência da mesma<sup>57</sup>.

Assim sendo, a vítima pode dirigir-se diretamente ao juiz, como pode ir ao Ministério público ou, o que é mais corriqueiro, ir a delegacia de polícia e representar pela responsabilização do agressor, solicitando a medida protetiva adequada a situação. A autoridade policial no prazo de 48 horas remeterá o expediente com o pedido e provas necessárias para que o juiz conheça e decida sobre o pedido.

Pelo exposto restou claro como a vítima em situação de violência doméstica e familiar deve proceder para solicitar o amparo das medidas protetivas e da proteção prevista na Lei Maria da Penha. Ora, observa-se que do início da violência até ser analisada e deferida a medida protetiva pelo juiz leva-se um tempo de no mínimo 48h o que fragiliza a eficácia ou efetividade da medida a qual quando vier ser concedida pode não ser mais útil.

Outro ponto desfavorável é a concessão de fiança pela autoridade policial ao acusado preso em flagrante por crime de violência doméstica e familiar<sup>58</sup>.

## 2.1 Das medidas que obrigam o agressor

Dispõe o art. 22 de lei que uma vez constata a violência contra a mulher essas medidas podem ser aplicadas separadas ou cumulativamente e de imediato pelo juiz o qual pode valer-se da requisição de força policial e da decretação da prisão preventiva, caso necessário.

---

<sup>56</sup> BRASIL, Tribunal de Justiça do Maranhão. HABEAS CORPUS HC 211582007 MA (TJ-MA). Relator(a): PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA. 2008. Acessado em: 2014.

<sup>56</sup> DIAS, 2010, p. 107.

<sup>57</sup> BRASIL, lei 10.826/03. Disponível em:

<sup>58</sup> AMARAL. Carlos Eduardo Rios do. **Mulher não precisa fazer BO para obter medida protetiva**. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2012-set-18/carlos-amaral-mulher-nao-bo-obter-medida-protetiva>>. Acessado em 04 de fev de 2014.

No intuito de proteger a ofendida e garantir a segurança na entidade familiar impõe ao agressor efetivo ou potencial a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, restringindo-lhe direitos e liberdades. Nesse sentido, o STJ decidiu recentemente que:

As medidas protetivas da Lei Maria da Penha, observados os requisitos para concessão de cada uma, podem ser pedidas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor<sup>59</sup>.

Por tanto, para proteção integral e efetiva da vítima e dependentes de agressões atuais, iminentes ou futuras pode as medidas protetivas ser concedidas ainda que não haja representação criminal. Assim, sentindo-se incomodada ou ameaça pelo agressor a vítima pode requerer a medida adequada na esfera cível, independente de ação principal ou criminal.

### **2.1.1 Suspensão da posse ou restrição do porte de armas**

Essa medida destina-se aos agressores que detêm a posse ou porte legal de arma de fogo conforme a lei 10.826/03 - estatuto do desarmamento<sup>60</sup> e por meio desse instrumento ponha a vida da vítima em risco, aumentando a possibilidade de uma tragédia maior. Assim, havendo a necessidade de desarmá-lo o órgão ou instituição responsável pela referida concessão devem ser comunicados para que o superior imediato do agressor efetive a medida, sob pena de prevaricação ou desobediência. O Ministério Público também deve ser comunicado da tutela deferida.<sup>61</sup>

De caráter temporário durando enquanto persistir a ameaça ou perigo concreto de lesão à ofendida. O uso de armas ainda que legalizadas pode ser limitado, restringindo-se, caso necessário, ao local de trabalho, a exemplo de policiais. Órgãos competentes a ser informados SINARM (sistema nacional da armas), policial federal, exército e corporações policiais, conforme suas atribuições previstas na lei 10.826/03.<sup>62</sup>

Caso a posse ou porte seja ilegal serão adotadas, pela autoridade policial, conforme seja, as medidas previstas nos artigos 12, 14 e 16, da lei 10.826/03.

---

<sup>59</sup> CONSULTOR, Revista Jurídico. STJ admite aplicação da Lei Maria da Penha em Ação Cível. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-fev-12/stj-admite-aplicacao-preventiva-lei-maria-penha-acao-civel>>. Acessado em: 27 de março de 2104.

<sup>60</sup> DIAS, 2010, p. 111.

<sup>62</sup> DIAS, 2010, p. 110 e 111.

A suspensão desse direito se faz conveniente, consoante Rogério Sanches Cunha citando pesquisa realizada pelo ISER, (2010, p. 87/88), devido às estatísticas indicarem que 44/4% das mulheres assassinadas foi mediante o uso de arma de fogo. Sendo que 53% delas conheciam seu homicida e 37% tinham relação íntima ou amorosa com os mesmos<sup>63</sup>.

### **2.1.2 Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência**

Instituto que tanto pode ser equiparado ao da separação de corpos como as cautelares inominadas, ambas previstas no código de processo civil (art.888, VI e art.798), aplicadas quando houver fundado receio que uma parte cause á outra, lesão grave ou dano de difícil reparação.

Para seguir o espírito da lei, se faz uso de legislação subsidiária onde não conflitar com a lei específica. Assim, dada a urgência extraída das circunstâncias fáticas relacionadas à violência doméstica e familiar, cabe ao juiz determinar, de imediato, a referida medida<sup>64</sup>.

### **2.1.3 Distanciamento do ofensor**

A proibição de o agressor aproximar-se da vítima, familiares dela e testemunhas, pessoalmente ou por qualquer meio de comunicação, têm o condão de protegê-los, bem como assegurar a persecução criminal. Apesar de não previsto pelo legislador o juiz fixará um limite mínimo de distância, inclusive, proibindo o agressor de freqüentar lugares freqüentados pelas pessoas citadas, preservando, desse modo, a integridade física e psicológica delas<sup>65</sup>.

Tem o fim de proteger a ofendida distanciando dela seu algoz. Configura espécie de separação de corpos e como as demais de natureza cível ou familiar é resultante de um crime perpetrado no ambiente doméstico, familiar ou numa relação íntima de afeto, assim, pode ser requerida liminarmente perante o juízo criminal. Nesse rumo segue DIAS (2010, p. 112 e 113), ao dizer “uma vez concedida à liminar, o expediente deve ser enviado à Vara Cível ou de Família”.

Assim, evita-se que o agressor, via telefone ou qualquer outro meio, importune a vítima e a prejudique em suas atividades habituais ou profissionais. Precisa ser cuidadosamente dosada quando de sua aplicação, analisando-se o caso concreto, pois haverá situação em que

---

<sup>63</sup> CUNHA, 2010, p. 87 E 88.

<sup>64</sup>Ibid, p. 99.

<sup>65</sup>Ibid, p. 90.

agressor e vítima, familiares dela e testemunhas frequentarão o mesmo lugar por força de ocupação profissional.

#### **2.1.4 Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores**

A depender do comportamento agressivo e violento do ofensor colocando em risco a segurança ou o desenvolvimento psicossocial dos dependentes, o juiz pode determinar que o mesmo os veja na presença de terceiros ou que proíba seu acesso a eles, provisoriamente, enquanto não cessar sua “periculosidade”.

Em que pese à lei referir-se a dependentes menores, explica que se deve empregar, a esse dispositivo, interpretação extensiva alcançando os incapazes de um modo geral. Para tanto, antes de decidir, a equipe multidisciplinar ou serviço similar deve ser consultados tendo em vista o agressor, apesar do conflito com a mulher, ter um bom relacionamento com os dependentes<sup>66</sup>.

#### **2.1.5 Prestação de alimentos provisórios ou provisionais**

São destinados a suprir a ofendida dos meios necessários a sua manutenção enquanto não resolvido a lide, ou seja, não decidida a ação de alimentos que será possivelmente impetrada. Observa-se que esse instituto apresenta duas finalidades; a de manter a subsistência da vítima e, conseqüentemente, ainda que abstratamente encorajar-lhe a denunciá-lo.

A concessão dessa medida aos filhos em decorrência da situação de violência doméstica, frente ao caráter emergencial. Explica que a concessão a mulher é em relação à violência suportada e aos filhos pelas dificuldades que ela terá para alimentá-los sozinha<sup>67</sup>.

O parágrafo 3º do artigo 22 trás mais uma previsão coercitiva no sentido de valer-se o juiz, de ofício ou a requerimento, dos meios necessários a efetivação de suas decisões judiciais, inclusive com requisição de força policial. Nesses termos, O § 4.º da lei remete ao art. 461, §§ 5º e 6º, do CPC, os quais possibilitam ao juiz, dependendo da tutela específica, impor multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva<sup>68</sup>.

---

<sup>66</sup> CUNHA, loc. cit. p. 91

<sup>67</sup> CUNHA, loc. cit. p. 94.

<sup>68</sup> Lei 11.340/06, art. 22, §§ 3º e 4º; CPC, art. 461, §§ 5º e 6º.

## **2.2 Das medidas dirigidas à ofendida**

Essas medidas estão previstas no art. 23 da Lei 11.340/06 o qual prescreve que o juiz poderá, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas, aplicar as medidas previstas neste artigo. De igual forma as demais medidas protetivas essas medidas apresentam-se como rol não exaustivo, sendo possível, o juiz, socorrer-se de outras medidas quando necessário a proteção da vítima e de sua prole. Uma vez recebido o pedido o juiz decidirá em 48 horas e no caso de prisão do agressor a vítima será informada sobre a entrada e saída do agressor da prisão.

### **2.2.1 Encaminhamento da ofendida e de seus dependentes a programas oficial ou comunitário**

A lei em apreço possibilita a ofendida e seus dependentes o acolhimento em centros de atendimento integral e multidisciplinar, programas oficiais de atendimento e casas de abrigos, entre outros, esboçados no artigo 35, locais para onde pode ser encaminhada a vítima e sua prole<sup>69</sup>.

Ressalta-se que a concessão dessa medida pode ser determinada pelo juiz – art. 23, I, ou pela autoridade policial – art. 11, III, quando do atendimento da ocorrência verificar risco de vida deverá fornecer transporte à ofendida e seus dependentes a lugar seguro ou para abrigo. No caso da medida ser solicitada na ocasião do registro da ocorrência perante a autoridade policial esta deve encaminhar o pedido, em expediente apartado, ao juiz no prazo de 48 horas – art. 12, III. O Ministério Público no uso de suas atribuições administrativas pode requisitar a autoridade policial ou determinar a efetivação dessa medida<sup>70</sup>.

Então, verifica-se que o objetivo da presente medida pode ser alcançado tanto na via cível como na via criminal.

### **2.2.2 Recondução da vítima bem como seus dependentes**

É assegurado à vítima e seus dependentes o direito de retorno ao lar caso o agressor a tenha expulsado de casa ou por ter ela fugido para livrar-se dos maus tratos a ele atribuídos. Para o exercício desse direito, caso o ofensor tenha permanecido no domicílio, é necessário o juiz determinar o afastamento dele da residência. Resta claro que em situação de violência doméstica e familiar é prioridade da ofendida e seus dependentes permanecerem do domicílio.

---

<sup>69</sup>Ibid, art. 35.

<sup>70</sup>Ibid, art. 23, I e art. 11, III.

Maria Berenice Dias ao dizer que essa medida e a do afastamento do lar são de natureza familiar cabendo à ofendida faculdade de requerê-la por duas vias; uma administrativa em pedido formulado perante a autoridade policial, caso que não precisará de advogado e outra perante o juízo cível por petição embasada no art. 282 do CPC, representada por procurador<sup>71</sup>.

### **2.2.3 Afastamento da ofendida do lar**

Pode haver situação em que a ofendida entenda, por circunstancia tantas; seja porque mora com o agressor na residência dos pais ou de familiares dele, seja conveniente sua saída do domicílio conjugal, não configurando o abandono do lar previsto no CPC. Com isso, terá resguardado todos os seus direitos inerentes a bens, guarda dos filhos e alimentos, art. 23, III<sup>72</sup>.

Além disso, a vítima, representada por advogado ou defensor público, pode pedir junto a vara criminal ou ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar, o afastamento dela ou do agressor do lar conjugal com base no inciso VI do art. 888 do código processo civil: “O juiz poderá ordenar ou autorizar, na pendência da ação principal ou antes de sua propositura: o afastamento temporário de um dos cônjuges da morada do casal<sup>73</sup>”.

### **2.2.4 Separação de corpos**

Prevista no inciso IV do art. 23 essa medida pode decretada caso seja necessário para proteger a vítima e por fim a violência entre o casal, sejam casados ou em união estável. A vítima pode requerer por ocasião do registro da ocorrência perante a autoridade policial ou diretamente no juízo competente. Acrescente-se que o “código civil admite tutela antecipada na ação de dissolução de união estável, bem como prever o código processual civil, como medida cautelar, o afastamento temporário, do lar, de um dos cônjuges”. Assim, pode ser requerida ou na delegacia de polícia, sem formalidades ou perante o juízo competente nos termos do CPC<sup>74</sup>.

## **2.3 Das medidas patrimoniais**

Para proteger a propriedade de bens adquiridos durante a sociedade conjugal e bens particulares da vítima, o juiz, pode impor, liminarmente, entre outras, medidas que restrinja ou

---

<sup>71</sup> DIAS, loc. cit. p. 112.

<sup>72</sup> LAGO, Luciano da Silva. Breves apontamentos acerca da aplicação das medidas protetivas de urgência no âmbito da Lei 11.340/06. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1972>>. Acessado em: 16 de março de 2014.

<sup>73</sup> CPC, 2002, art. 888, VI

<sup>74</sup> DIAS, 2010, p. 112 e 113.



suspenda o direito ou o acesso do agressor quanto à administração ou a disponibilidade sobre os ditos bens. Lembra Maria Berenice Dias que essas medidas são de cunho familiar, fato que pode ser requerida, acompanhada de advogado, mediante ação cautelar nos termos do art. 888, I, do CPC, perante os JVDfMs ou juízo cível. Contudo, se solicitadas perante a autoridade policial não precisa de procurador<sup>75</sup>.

### 2.3.1 Restituição de bens

Ocorre quando o agressor apodera-se indevidamente dos bens da ofendida, ocasião que sendo identificados os bens subtraídos, estes serão, de imediato, determinado sua devolução a vítima. Pode haver situação, como adverte CUNHA que dentre os bens do ofensor não se vislumbre quais bens pertence ao patrimônio da ofendida, caso que seria pertinente o arrolamento, nomeando-se ela como depositária fiel<sup>76</sup>.

### 2.3.2 Suspensão das procurações

Trata das autorizações que, porventura, a vítima tenha conferido para que o agressor agisse em nome dela, como se fosse a própria. Esse mandato expressa uma relação de confiança entre mandante e mandatário que acaba sendo quebrada com a situação de violência doméstica e familiar praticada pelo mandatário a parte autorizadora. Nesse sentido expressa-se o doutrinador Rogério Sanches Cunha;

Ao prever a suspensão da procuração, tratou o legislador, à evidência, do denominado mandato expresso e escrito. Ao lado desses, porém, há também o chamado “mandato tácito”, apontando a doutrina como exemplo de especial interesse [...], art. 1643 do código civil. [...] pode os cônjuges, independentemente de autorização um do outro: I – comprar, ainda a crédito, as coisas necessárias à economia doméstica; II – obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir<sup>77</sup>.

Extrai-se que “essas procurações são os instrumentos de mandatos disciplinado no art. 653 e os mandatos judiciais no art. 692, ambos do código civil, para as quais não há previsão de suspensão, mas de revogação”. Ademais, diz que “para que ela surta efeito perante terceiros de boa fé estes, além do mandatário, devem ser cientificados, art. 686, do CC”<sup>78</sup>.

De qualquer sorte agindo o agressor sob autorização expressa ou tacitamente da vítima será obstado, provisoriamente, por ato do estado-juiz, de prosseguir com o exercício de tal

---

<sup>75</sup> DIAS, loc. Cit. p. 112

<sup>76</sup> CUNHA, 2010, loc. cit. p. 100

<sup>77</sup> CUNHA, 2010, p. 104

<sup>78</sup> CUNHA, 2010, Loc. Cit. p. 103

direito, exceto se munido de autorização judicial. A concessão desse instituto deve ser oficiado ao cartório competente.

Visa resguardar a não dilapidação do patrimônio comum do casal impedindo, de imediato, que o suposto varão agressor compre, venda, loque, em fim, veda a prática de atos e contratos referente a bens móveis, imóveis e semoventes, previsto no código civil. O varão supostamente ofensor só poderá celebrar os atos e contratos provido de autorização judicial. Esta precaução é para que a vítima não seja compelida ou ludibriada a concordar em negócios dos bens móveis e semoventes ou exercer outorga uxória, no caso de bens imóveis.

### **2.3.3 Prestação de caução provisório**

Se da prática da violência doméstica e familiar contra a vítima resultar danos materiais ou perdas o juiz determinará ao agressor que faça depósito judicial como forma de caução (art. 330 do CPP) para garantir o reembolso à vítima dos prejuízos que lhe causou. Cunha comenta que é medida preparatória da ação principal que servirá de garantia para a execução da decisão sentencial que responsabilizou o ofensor a indenizá-la. Acrescenta que “tem como espécie a fiança prevista código adjetivo penal, destinada a satisfazer o dano exdellito”<sup>79</sup>. Nesse ponto, para garantir a integridade física da vítima, entendo ser possível fiança policial apenas para danos materiais. Nos demais casos de lesão envolvendo a própria vítima fica a cargo do juiz a concessão da fiança.

## **2.4 Da prisão preventiva**

Preconiza o artigo 20 que em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial<sup>80</sup>. A Lei acrescentou o inciso IV ao art. 313 ao código de processo penal mais uma hipótese de prisão preventiva para garantir a execução das medidas protetivas de urgência quando o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, estendendo a pessoas masculinas vulneráveis: criança, idoso, deficiente. O juiz pode revoga-la ou novamente decretá-la, sobrevindo razões que justifica o encarceramento do agressor<sup>81</sup>.

---

<sup>79</sup> CUNHA, 2010, Loc. Cit. p. 105

<sup>80</sup> PENHA, Lei Maria da. Art. 20, caput, Lei 11.340/06.

<sup>81</sup> Código Processo Penal, art. 313, IV e paragrafo único.

Rogério Sanches Cunha salienta que as medidas protetivas elencadas na lei em apreço são todas de natureza extrapenal e por isso a prisão preventiva só tem cabimento se a outra medida anteriormente imposta for desrespeitada para o cometimento de crime. Caso contrário, se concedida pelo mero desrespeito à outra medida em execução, estaria legislando prisão civil o que não é tarefa do julgador. Tal medida como as demais duram enquanto comprovada a necessidade de proteger a vítima.

Nos termos do código processo penal a decretação da prisão preventiva leva em conta as condições objetivas de admissibilidade, requisitos e fundamentos, que serão obrigatoriamente observados e fundamentados na decisão judicial quando de sua aplicação. Salienta Nestor Távora (2010) a possibilidade de aplicação de prisão preventiva deriva da integralização do binômio *fumus commissi delicti* e *peculumbertatis* previstos no art. 312 do CPP. Assim, como medida cautelar reclama a necessidade de estarem presentes no delito em apuração dois pressupostos que constitui a justa causa materializada no *fumus commissi delicti*:

- a) *Indícios suficientes de autoria* – que haja vínculo de que tenha o investigado ou acusado concorrido para a existência do crime ou cometido o delito e;
- b) *Prova da existência de um crime* – demonstração da materialidade delitiva.

Ademais, os fundamentos estabelecidos, ainda, no art. 312 do CPP vislumbram existir o *periculum libertatis* demonstrado de forma concreta. Não permite presunção abstrata<sup>82</sup> de que uma futura ação do agente interfira prejudicando de algum modo a persecução penal (aplicação da lei penal e instrução criminal) e a ordem pública ou econômica:

- c) *Garantia da ordem pública ou econômica* – é necessário que haja demonstração concreta, comprovação do risco de que o infrator em liberdade continuará a delinquir, desrespeitando outra medida protetiva anteriormente imposta, retirando a paz e a tranquilidade da entidade familiar e da comunidade.

“As expressões usuais, porém evasivas, sem numa demonstração probatória, de que o indivíduo é um criminoso contumaz, possuidor de uma personalidade voltada para o crime etc., não se prestam, sem verificação, a autorizar o encarceramento”<sup>83</sup>.

Assim, no aspecto da violência doméstica e familiar nota-se a exigência de comprovação de que o indivíduo solto continue frustrando a eficácia de outras medidas

---

<sup>82</sup>CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 8. Ed. Revista Atualizada. São Paulo: Saraiva. 2012.

<sup>83</sup> TAVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. Ed. rev. atual. eampl. 2013. p. 581.

protetivas praticando mais delitos ou ameaçando vítimas, testemunhas. Nestor comenta que de acordo com a jurisprudência do STF se o agente já responder a inquérito ou processo configura maus antecedentes que podem autorizam a prisão preventiva.

- d) Persecução criminal: *conveniência da instrução penal* – evitar que o individuo inviabilize ou atrapalhe a produção de provas, impedindo que se alcance a verdade material ou real;
- e) *Garantia de aplicação da lei penal* – evita-se que o agente fuja deixando de ser responsabilizado penalmente. A possibilidade de fuga deve ser comprovada, exemplo; se o agente tirar passaporte.

Ao contrario das cautelares previstas no CPP as medidas protetivas não visam assegurar processos, mas proteger direitos fundamentais, evitando ou reprimindo a violência contra pessoas no âmbito das relações domésticas e familiares. Desse modo a prisão preventiva como medida protetiva tem como objetivo a proteção da ofendida, de seus familiares, do seu patrimônio e testemunhas, devendo ser aplicada sempre que as circunstancias exigirem, ou seja, sempre que os direitos resguardados na lei forem ameaçados ou violados. Ademais, vale ressaltar que as medidas protetivas não visam provar crimes, mas proteger pessoas<sup>84</sup>.

Pela disposição prevista no art. 313, III, CPP nos crimes envolvendo violência doméstica e familiar a prisão preventiva pode ser decretada independentemente de a pena máxima ultrapassar 04 anos, para garantir a execução de outras medidas protetivas. Lima afirma que ela também pode aplicada de imediato se presentes os requisitos do art. 312, CPP:

Inobstante a citada finalidade expressa da prisão — “garantir a execução das medidas protetivas” —, a Lei 12403/11 não proíbe seu decreto na ausência de medida protetiva anterior, ou mesmo de seu eventual descumprimento.

De fato, a Lei 12.403/11 admite dois tipos de prisão preventiva: uma, para o caso de descumprimento das cautelares e a ser decretada em “último caso” (art. 282, § 4º, CPP), denominada pela doutrina “substitutiva” ou “subsidiária” (MENDONÇA, 2011); outra, como primeiro recurso (prisão preventiva “originária” ou “autônoma”), desde que não seja “cabível a sua substituição por outra medida cautelar” (art. 282, § 6º, CPP) ou estas “se revelarem inadequadas ou insuficientes” (art. 310, II, CPP)<sup>85</sup>.

Portanto, a regra é que a prisão preventiva só é cabível quando descumprida injustificadamente alguma outra medida protetiva anteriormente aplicada. Mas ela pode ser decretada de inicio, de imediato se as circunstancias autorizarem, ou seja, se presente os

---

<sup>84</sup>LIMA, Fausto Rodrigues de. Lei das Cautelares mudou aplicação da Maria da Penha. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-dez-20/fausto-lima-lei-medidas-cautelares-mudou-aplicacao-maria-penha>>. Acessado em 21 de março de 2014.

<sup>85</sup>Ibid

requisitos acima referidos, independentemente de oitiva prévia das partes ou do Ministério Público.

## 2.5 Da concessão da fiança pela autoridade policial

A fiança nos termos do art. 330 do código de processo penal constitui-se como meio de conseguir a liberdade provisória mediante uma garantia real (bens) ou fidejussória (compromisso pessoal), ou seja, uma calção. Essa garantia pode ser paga em dinheiro em espécie ou em bens<sup>86</sup>.

Pela regra trazida no art. 313 pela 12.403/11 a fiança não será concedida pela autoridade policial, mas só pelo juiz quando diante de um ilícito houver a possibilidade de ser efetivada a prisão preventiva. Nesse ponto dispõe o art. 324, IV, CP: “Não será igualmente concedida fiança: quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art.312)”. Nessa linha argumenta Lima que:

Ao determinar que o juiz pode converter o flagrante em preventiva, o legislador se refere a todos os crimes em que a lei autoriza, em tese, a prisão preventiva, inclusive os praticados em violência doméstica. Se o delegado conceder fiança, por exemplo, num crime de ameaça, impedirá a atuação jurisdicional<sup>87</sup>.

Como visto, mesmo para os crimes com pena máxima não superior a 04 anos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher não é prudente que se conceda fiança policial uma vez que o réu solto mediante o pagamento de pecúnia ponha em risco a integridade e segurança da vítima que vai continuar ameaçada ou violada (art.19, §2º c/c art. 22, §3º). Com efeito, estaria indiretamente atingindo efeitos semelhantes aos da lei 9099/95, obstando a proteção imediata da vítima e o fim da lei 11.340/06 (art. 41).

Para Fausto Rodrigues de Lima e Jorge Romcy Auad Filho, bem como preconizado no Enunciado nº 6 da Comissão Permanente de Promotores da Violência Doméstica do Brasil (COPEVID) a autoridade policial não pode arbitrar fiança quando se trata de crime envolvendo violência doméstica e familiar.

Nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, é vedada a concessão de fiança pela

---

<sup>86</sup> BRASIL, código de processo penal. Disponível em: <[http://www.dji.com.br/codigos/1941\\_dl\\_003689\\_cpp/cpp321a350.htm](http://www.dji.com.br/codigos/1941_dl_003689_cpp/cpp321a350.htm)>. Acessado em: 20 de março de 2010.

<sup>87</sup>LIMA, Fausto Rodrigues de. Lei das Cautelares mudou aplicação da Maria da Penha. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-dez-20/fausto-lima-lei-medidas-cautelares-mudou-aplicacao-maria-penha>>. Acessado em 21 de março de 2014.

Autoridade Policial, considerando tratar-se de situação que autoriza a decretação da prisão preventiva nos termos do artigo 313, III, CPP<sup>88</sup>.

Nesse sentido Pinto, apesar de divergir, explica que o presente entendimento doutrinário ocorre em virtude de que:

A partir do advento da Lei nº 12.403/2011, que alterou substancialmente a disciplina da prisão preventiva e da liberdade provisória, esboça-se um entendimento no sentido de que, **para os delitos a envolver violência doméstica, não poderia a autoridade policial arbitrar fiança**, em ato que, por consequência, seria privativo de juiz de direito. (...) (...) reside no **fato de que delitos perpetrados em contexto de violência doméstica admitem a decretação da prisão preventiva**, nos termos do inc. III, do art. 313 do Código de Processo Penal, quando “o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência<sup>89</sup>. (grifou-se).

Ademais, vale lembrar, que as medidas protetivas elencadas na lei Maria da Penha são de caráter político-criminal<sup>90</sup> e que buscando atender o espírito da lei, visando a promoção da igualdade e da dignidade dos ser humano obsta-se a concessão de certos direitos do réu diante de situações específicas e da necessidade de proteger a mulher em situação de vulnerabilidade, contra a agressão no âmbito das relações domésticas e familiares.

Nessas situações a ordem pública já estaria abalada uma vez que a vítima procura registrar o fato perante a autoridade policial solicitando providência para responsabilização do agressor e cessação da violência doméstica e familiar que não só lhe importuna, mas também filhos e familiares. E como prova do alegado afirma Oliveira e Camacho apud Corrêa que:

A mulher que sofre continuamente maus-tratos não pode perambular por órgãos a fim de obter assistência na vã tentativa de por fim às agressões; ela precisa ser atendida por um grupo preparado, bem como protegida pelos encarregados no cumprimento da Lei. Os dados divulgados por pesquisas nacionais e internacionais surpreendem e descortinam o caráter sistêmico da violência doméstica, comprovando a necessidade de intervenção estatal veemente, como um meio de defesa e satisfação dos direitos e garantias fundamentais<sup>91</sup>. (..).

<sup>88</sup> PINTO apud LIMA e FILHO. Fiança arbitrada pela autoridade policial e Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/23068/fianca-arbitrada-pela-autoridade-policial-e-a-lei-maria-da-penha>. Acessado em: 20 de março de 2014.

<sup>89</sup> PINTO, Ronaldo Batista. Fiança arbitrada pela autoridade policial e Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/23068/fianca-arbitrada-pela-autoridade-policial-e-a-lei-maria-da-penha>. Acessado em: 20 de março de 2014.

<sup>90</sup> OLIVEIRA, Elisa Rezende; CAMACHO, Henrique. **LEI MARIA DA PENHA E POLÍTICA CRIMINAL: Uma constante luta em prol da efetivação dos direitos humanos das mulheres**. Disponível em: <http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/levs/article/viewFile/2239/1857>. Acessado em 20 de março de 2014.

<sup>91</sup> OLIVEIRA, Elisa Rezende; CAMACHO, Henrique. **LEI MARIA DA PENHA E POLÍTICA CRIMINAL: Uma constante luta em prol da efetivação dos direitos humanos das mulheres**. Disponível em: <http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/levs/article/viewFile/2239/1857>. Acessado em 20 de março de 2014.

Assim, o flagrante deve ser mantido e submetido à análise judicial no prazo de 24 horas. E atender esse procedimento, segundo Lima: “não causa prejuízos aos acusados porque sua prisão deve ser comunicada imediatamente ao juiz e ao promotor, bem como o auto de flagrante deve ser remetido em 24 horas ao juiz e ao defensor público, conforme artigo 306, caput, e seu parágrafo 1º, do CPP”.

Consoante o exposto, a fiança não pode obstar os fins pretendidos pela Lei 11.340/06, mas funcionar como uma medida protetiva para salvaguardar e proteger a ofendida em situação de violência doméstica familiar. Pois, a concessão da fiança policial ao agressor frustraria a finalidade das medidas protetivas, bem como da lei tanto na repressão ao delito já praticado como na prevenção de nova violência e proteção da vítima.

Seguindo o raciocínio de que a fiança não pode servir de instrumento que neutralize os efeitos das medidas protetivas e conseqüentemente da Lei Maria da Penha que é afastar a agressão sobre a vítima à comissão parlamentar mista de inquérito (CPMI) da violência contra a mulher no Brasil elaborou o projeto de lei nº 6008/13 que veda a concessão da fiança pela autoridade policial quando o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher. Nesses crimes apenas o juiz, no prazo de 48 horas, poderá decidir sobre a fiança, podendo converter a prisão em flagrante em preventiva, ainda que não haja sido concedidas ou descumpridas outras medidas protetivas.

#### **Ementa**

O Projeto de Lei 6008/13 altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para disciplinar aspecto referente à prisão preventiva, ao prazo procedimental, à concessão ou manutenção de medidas protetivas de urgência, no caso de sentença condenatória, e vedar a concessão de fiança pela autoridade policial nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher<sup>92</sup>.

A lei Maria da Penha (11.340/06) foi criada diante da necessidade de coibir e reprimir a violência doméstica e familiar contra a mulher, no entanto, passado alguns as estatísticas demonstram que uns de seus mecanismos as medidas protetivas não estão tendo efetividade, pois muitas vezes o agressor, após ser ouvido na delegacia e prestar fiança, retornar ao lar conjugal e continua a agredir a vítima.

O Projeto de Lei 6008/13, elaborado pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) da Violência Contra a Mulher no Brasil, que estabelece apenas o juiz poderá

---

<sup>92</sup> Câmara do deputados, projeto de lei nº 6008/13. Art. 4º, § único o art. 332 do dret-lei 3668/41 , passa a vigorar com a seguinte redação: art. 332.. paragrafo único nos crime praticas com violencia domestica e familiar contra a mulher e nos demais casos, a fiança será requerida ao juiz, que decidirá em 48 horas disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=585622>. Acessado em: 21 de março de 2014.

decidir sobre o pagamento de fiança para o crime de violência doméstica e familiar contra a mulher. O magistrado terá 48 horas para decidir sobre o pedido. (...) (...) autoriza também o juiz a determinar a prisão preventiva do agressor mesmo que não tenham sido adotadas ainda medidas protetivas de urgência<sup>93</sup>.

Assim, o pedido de medida protetiva poderá ser apreciado juntamente com o auto de prisão em flagrante nas primeiras 24 horas da prisão do agressor, conforme art. 310 do CPP c/c a Lei Maria da Penha. Desse modo, o agressor poderá ser posto em liberdade condicionada ao cumprimento de alguma medida protetiva ou permanecer preso preventivamente.

### **3. JUSTIFICATIVA DAS MEDIDAS PROTETIVAS NA ORDEM CONSTITUCIONAL E VEDAÇÃO DA FIANÇA POLICIAL.**

#### **3.1 Constitucionalidade das medidas protetivas**

O tratamento igualitário entre o homem e a mulher no exercício de direitos e obrigações crivado no dispositivo constitucional (art. 226, CF) e tratados supraleais de direitos

---

<sup>93</sup> Câmara dos Deputados. Projeto proíbe pagamento de fiança na delegacia em casos de violência doméstica. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/461293-PROJETO-PROIBE-PAGAMENTO-DE-FIANCA-NA-DELEGACIA-EM-CASOS-DE-VIOLENCIA-DOMESTICA.html>. Acessado em: 21 de março de 2014.



humanos serviram de fundamentos para a lei 11.340/06 a qual se apresenta como um meio de se efetivar a igualdade real entre ambos os sexos. Assim, a Lei Maria da Penha encontra-se de acordo à constituição e os tratados sobreditos, observando a dupla compatibilidade vertical<sup>94</sup>.

O exercício do poder familiar deve ser exercido igualmente por ambos os sexos, no entanto, se um deles em razão de discriminação de gêneros, em tese, a mulher, sofrer limitação ou impedimento no exercício desse direito é cabível, jurídica e socialmente, ser tratada de maneira especial pelo Estado. Com isso, a Lei visa permitir o respeito no âmbito dessas relações equilibrando as diferenças e limitações entre eles, no intuito de garantir a inviolabilidade da liberdade da mulher.

Nesse sentido, Cunha diz que o art. 226, §5º, CF/88, afasta tal discriminação, “equiparando ambos os sexos em direitos e obrigações, garantindo aos dois sexos, no § 8º, do mesmo artigo, proteção no caso de violência doméstica<sup>95</sup>”. Confirma seu raciocínio citando voto do Ministro Sálvio de Figueiredo, do STJ, RSTJ 129/364.

[...], diz que o juiz não pode quedar-se surdo as exigências do real e da vida. O direito é uma norma viva, destinado a reger homens – seres que se movem, agem, mudam, se modificam. O fim da lei não deve ser a imobilização ou a cristalização da viva, e sim manter contato íntimo com esta, seguida em sua evolução e adaptar-se a ela<sup>96</sup>.  
[...].

O tratamento diferenciado entre o homem e mulher trazido pela lei Maria da Penha, como já mencionado, teve como fonte além das estatísticas, o artigo 226, § 8.º, da constituição federal, bem como os supras legais tratados e convenções sobre direitos humanos - Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a mulher (convenção de Belém do Pará), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (convenção da mulher ou CEDAW) e o Pacto São José da Costa Rica<sup>97</sup>.

Tem se chamado de nova pirâmide jurídica, formada após o julgamento do RE 466.343-1. Pelos fundamentos nele constantes, diferenciam-se dois tipos de tratados: os que se equiparam às emendas à CF e os chamados supra legais (acima das leis ordinárias)<sup>98</sup>, [...].

<sup>94</sup> CF, art. 226, §8º -O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. E Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW).

<sup>95</sup> CF, art. 226, §5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

<sup>96</sup> CUNHA, 2010, p.27

<sup>97</sup> DIAS, 2010, p. 16

<sup>98</sup>Ibid, p. 36

A alusão de inconstitucionalidade ao art. 33 da e 41 da lei 11.340/06 por afastar a aplicação, respectivamente, dos artigos 125, §1º (institutos despenalizadores) e 98, I e 5º, I, (matéria de organização judiciária) da CF, não assiste razão. Todos esses dispositivos, consoante a doutrina e jurisprudência majoritária, se revestem de constitucionalidade uma vez que são medidas afirmativas temporárias compensatórias que objetivam sanar um problema de discriminação histórico em razão do gênero e proporcionar igualdade material entre homem e mulher no âmbito da entidade familiar.

O sistema geral de proteção tem por endereçado toda e qualquer pessoa, concebida em sua abstração e generalidade. Por sua vez, o sistema especial de proteção realça o processo de especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto de forma concreta e específica, ou certas violações de direitos exigem um resposta diferenciada. Helena Homena Lopes de Farias e Mônica de Melo citados por CUNHA<sup>99</sup>.

Recurso em sentido estrito. [...]. Tal inconstitucionalidade, no entanto, não autorizam a conclusão de afastamento da lei do ordenamento jurídico, [...], porque o art. 5.º, II, c/c art. 21, I e art. 226, §8.º, todos da constituição federal, compatibilizam-se e harmonizam-se, proporcionando aplicação indistinta da lei em comento tanto para as mulheres como para homens em situação de risco ou de violência decorrentes da relação familiar<sup>100</sup>. [...] (TJMG, ACrim. 1.0672.07.249317-0, j.06.11.2007, rel. Des. Judimar Biber).

Nesses termos, Cunha defende que o homem em situação de vulnerabilidade também pode ser potencial vítima de violência doméstica sustentando sua opinião no § 9º, do artigo 129, do código penal tendo em vista a alteração inserida no mesmo por força da lei 11.340/06 a qual não especifica o sexo quando de sua aplicação às causas de violência doméstica e familiar. Salienta que a lei veda a aplicação, em favor do homem, de medidas protetivas e assistenciais.

§ 9º - Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda, prevalecendo um agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade<sup>101</sup>.

[...]. O homem também pode sê-lo, conforme se depreende da redação do § 9.º, do art. 129, do CP, quando não restringiu o sujeito passivo, abrangendo ambos os sexos. O que a lei em comento limita são as medidas de assistência e proteção, estas sim aplicáveis somente a ofendida<sup>102</sup> (vítima mulher).

Nesse contexto, o “§ 11 diz que “na hipótese do § 9.º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra **pessoa** portadora de deficiência”. Cite-se ainda a agravante delineada na alínea “f” (com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica), inciso II, do art. 61, todos do código penal e na possibilidade de prisão

<sup>99</sup> CUNHA, 2010, p. 23

<sup>100</sup> DIAS, 2010, p. 81

<sup>101</sup> VADE MECUM, SARAIVA, 2013, p. 525

<sup>102</sup> CUNHA, 2010, p. 20

preventiva prevista no código de processo penal no art. 313, IV, quando a vítima for criança, enferma, idosa, deficiente, em situação de violência doméstica.

Todavia, quanto ao sujeito passivo e ativo, de acordo a doutrina e a jurisprudência majoritária, na aplicação das medidas protetivas bem como da lei como um todo, não se observa o gênero do agressor que tanto pode ser homem como mulher, mas tão somente se a vítima é do gênero feminino. Assim, pode integrar o rol de sujeito passivo a avó, a neta, a mãe, a filha, a sogra, a esposa, a amante, a namorada, empregada doméstica, a irmã, a tia, a companheira de quarto em república e as pessoas social e juridicamente identificadas como sendo sexo feminino.

Para ser considerada violência doméstica, o sujeito ativo pode tanto pode ser homem como outra mulher. Basta estar caracterizado o vínculo de relação doméstica, de relação familiar ou de afetividade, [...]”<sup>103</sup>.

“Conflito negativo de jurisdição. Lei Maria da penha. Lesão corporal. **Agressões entre sogra e nora, causando lesões recíprocas. Violência doméstica. A conduta típica precisa ser perpetrada contra a mulher, sendo, inclusive, necessário que seja em razão do gênero.** Lei 11.340/06, art. 5.º. CP, art. 29, § 9.º. [...]”<sup>104</sup>. (TJRJ, 6.ª C. Crim., CJ 220/09, j. 14.04.2009, rel. des. Guaraci de Campos Viana). (grifou-se).

Os agressores tanto pode ser homem como mulher. Em todo o caso deve atentar-se para que se configure violência doméstica e familiar que a agressão ocorra em razão da relação de convivência ou ex-convivência, de hospitalidade ou de afetividade e por motivação de gênero. Nesse entendimento Tribunais de Justiça vem manifestando-se em suas decisões.

Penal. Violência doméstica e familiar. Lesão corporal. [...]. **A lei 11.340/06 exige uma qualidade de sujeito passivo do crime de violência doméstica: ser mulher.** Porém, não só a esposa, a companheira ou a amante encontra-se sob o manto da norma protetiva, entendendo-se à filha, à neta, à avó ou qualquer outra parente, mesmo que por afinidade, que mantenha vínculo familiar com o agressor. [...]. (TJMG, 4.ª C. Crim., Acrim. 1.0384.08.066118-2/001, j. 25.03.2009, rel. Des. Julio Cesar Guttierrez). “[...]. 3. O **namoro** é uma relação íntima de afeto que independe de coabitação; portanto, a **agressão** do namorado contra a namorada, ainda que tenha cessado o relacionamento, mas que **ocorra em razão dele**, caracteriza violência doméstica. [...]. 5. A lei Maria da Penha é um exemplo de implementação para a tutela do gênero feminino, justificando-se pela situação de vulnerabilidade e de hipossuficiência em que se encontre às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. [...]”<sup>105</sup>. (STJ, 6.ª T., HC 92.875/RS, j. 17.11.2008, rel. Min. Jane Silva, 30.10.2008). (grifou-se).

Quanto ao fato de a lei 11.340/06 tutelar também a relação de pessoas independentemente de orientação sexual a doutrina afirma as pessoas que se reconheçam

---

<sup>103</sup> DIAS, 2010, p. 54

<sup>104</sup> Ibid, p. 55

<sup>105</sup> Ibid, p. 56

socialmente como lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros também podem ser sujeitos passivo do crime.

Ao ser afirmado que a mulher está sob o abrigo da lei, sem distinguir sua orientação sexual, encontra-se assegurada proteção tanto às lésbicas, como às travestis, às transexuais e os transgêneros do sexo feminino que mantenha relação íntima de afeto em ambiente familiar ou doméstico. **A lei busca a preservação da dignidade da pessoa humana, fazendo valer o gênero alegado pessoa vitimada**<sup>106</sup>. (grifou-se).

Sobre a questão os tribunais aduzem ser sujeito passivo o homem que tenha feito, cirurgicamente, mudança de sexo passando a ter órgãos reprodutores femininos e que se identifiquem socialmente, mediante alteração registro civil, como do sexo feminino.

[...]. Agressão praticada pelo companheiro contra pessoa civilmente identificada como sendo do sexo masculino. Vítima submetida à cirurgia de adequação do sexo por ser hermafrodita. Adoção do sexo feminino. Presença de órgãos reprodutores femininos que lhe confere a condição de mulher. Retificação do registro civil já requerida judicialmente. Possibilidade de aplicação, no caso concreto, da lei 11.340/06. [...] <sup>107</sup>. (TJSC, 3.<sup>a</sup> T. C.Crim., CJ 2009.006461-6, j. 14.08.2009, rel. Des. Roberto Lucas Pacheco)<sup>108</sup>.

Portanto, são fartos os argumentos de que as medidas protetivas obedecem aos ditames constitucionais, justamente por possibilitar que homem e mulher tenham e exerçam os mesmos direitos e deveres no âmbito da entidade familiar.

No entanto, para que as medidas protetivas cumpram sua razão de existir, seja eficaz devem efetivamente atender e proteger a mulher da violência doméstica e familiar (art. 4º). Para isso a Lei Maria da Penha alterou dispositivos do código penal aumentando a pena e tornando de ação pública incondicionada o crime de lesão leve<sup>109</sup>. Pela mesma razão a Lei 12.403/11 acrescentou a possibilidade de prisão preventiva quando o crime envolver violência doméstica contra a mulher (art. 313, III, CPP), em consonância com o art. 20 da LMP o qual aduz que a preventiva pode ser decretada pelo juiz quantas vezes for necessário se justificável. Com efeito, todos os crimes punidos com pena máxima de até 04 anos estão sujeitos à prisão preventiva, de acordo o art. 313, III, CPP, restando insubsistente a fiança policial<sup>110</sup>.

Nesse rumo, Lima comenta que:

(...) o juiz deve converter o flagrante em preventiva, o legislador se refere a todos os crimes em que a lei autoriza a prisão preventiva, em tese, inclusive os praticados em

<sup>106</sup>Ibid, p. 44

<sup>107</sup> DIAS, 2010, p. 58

<sup>108</sup>Ibid

<sup>109</sup> Art. 129, §9º, CP

<sup>110</sup> LIMA, Fausto Rodrigues de. **Fiança policial e violência doméstica: incompatibilidade após a lei.** <[http://www.conamp.org.br/Lists/artigos/Disp\\_Form.aspx?ID=159](http://www.conamp.org.br/Lists/artigos/Disp_Form.aspx?ID=159)>. Acessado em 07 de fevereiro de 2014.

violência doméstica, de forma que, se o delegado conceder fiança, por exemplo, num crime de ameaça, estará impedindo o livre exercício jurisdicional. (...) o legislador conferiu ao juiz o poder exclusivo de decidir sobre a manutenção da prisão na violência doméstica contra a mulher e o homem-vulnerável<sup>111</sup>.

Diante disso, não pode ser concedida fiança policial quando presente os requisitos que admitem a prisão preventiva nos termos do art. 324, IV, CPP, análise a ser feita pelo juiz, conforme art. 311 do CPP. Pois, caso a fiança seja arbitrada pela autoridade policial impediria a aferição jurisdicional sobre a conversão da prisão em flagrante em preventiva, disposta no art. 310 do CPP. Além disso, a vítima continuaria desprotegida, desatendida uma vez que mal cessada a violência permaneceria vulnerável e aflita dividindo o mesmo espaço junto com seu agressor, caracterizando ineficácia da Lei.

Não se duvida que diante de uma violência doméstica é salutar que vítima e agressor sejam afastados temporariamente um do outro até ela esteja em segurança. Mas isso só é possível com a aplicação de imediato de alguma medida, seja o afastamento do agressor ou da vítima do lar conjugal ou encaminhamento da ofendida e seus dependentes a casa de abrigo. Sobre esse ponto Rena Lima diz que:

As medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, como a proibição de se aproximar da vítima, restrição do direito de visita, pretação de alimentos provisionais, entre outros, **só são concedidas pelo juiz**, em até 5 dias (na verdade, as vezes chegam da demorar meses para serem concedidas...). A medida de urgência de encaminhar a vítima e seus filhos para abrigos, nesse caso, depende não só da existência de abrigos específicos, como da disponibilidade de pessoal – policiais – e equipamento – veículos. Absurdo? Não, pura realidade<sup>112</sup>.

É justamente nesse ponto que essa pesquisa visa esclarecer dos problemas sobre a aplicabilidade das medidas protetivas. Pois, o pedido da vítima será apreciado pelo juiz em até 48h (art. 18). Tempo que em muito é suficiente para que a vítima seja abatida por seu algoz, como demonstrado adiante casos em que vítimas são executadas logo após seu agressor preso em flagrante ser liberado mediante o pagamento de fiança concedida pela autoridade policial.

**Caso 1:** 1. 08/2007: o investigado C.R.S.L. discutiu violentamente com a companheira L.S.C. numa igreja na cidade de Samambaia/DF. O Pastor, sentindo que “o marido estava disposto a matar a mulher, as filhas e quem mais pudesse e depois se matar”, pediu que a vítima aguardasse, para “tentar mudar o comportamento agressivo e ameaçador” dele;

---

<sup>111</sup> LIMA, Fausto Rodrigues de. Fiança policial, violência doméstica e a Lei nº 12.403/2011. Disponível em: <http://www.adepolalagoas.com.br/artigo/fianca-policial-violencia-domestica-e-lei-n%C2%BA-124032011.html>. Acessado em: 22 de março de 2014.

<sup>112</sup> LIMA, Renata. Dilemas – decisão do STF sobre a Lei Maria da Penha e a autonomia da vítima. Disponível em: <http://blogueirasfeministas.com/2012/02/decisao-do-stf-sobre-a-lei-maria-da-penha/>. Acessado em: 22 de março de 2014.

2. 29/09/2007: o acusado foi preso em flagrante por ameaçar com uma faca sua companheira, dizendo “se sair de casa e me deixar eu te mato”. A vítima declarou que estava há muito tentando a separação, mas tinha medo de ser morta;

3. 29/09/2007: no mesmo dia da prisão, o acusado foi solto, mediante o pagamento de fiança arbitrada pelo Delegado, no valor de R\$ 150,00; a vítima foge para Goiânia e se refugia na casa dos pais;

4. 07/10/2007: acusado invade a residência de seus sogros e golpeia a vítima com várias facadas. O pai dela tenta interferir, mas é empurrado pelo acusado. Caído, o pai assiste ao assassinato da filha.

**Caso 2:** 07/03/2007: a vítima registrou ocorrência por ameaça praticada por seu ex-companheiro, porém, ao invés de prendê-lo em flagrante, a autoridade policial de Cuiabá/MT o manteve solto;

2. 09/03/2007: a Vara do Juizado de Violência Doméstica teve conhecimento do caso;

3. 07/2007: o acusado matou a vítima com 75 facadas.

**Caso 3:** 1. 11/6/2011: socou a face da vítima, que caiu, e arrastou-a lesionando costas, braços e face. Antecedentes: a) 1/12/02: lesionada nos braços e cabeça; b) 9/7/05: golpeou-a todo corpo, inclusive face, com facão.

2. 11/6/2011: fiança policial de R\$ 1.500,00

3. 6/7/2011: matou vítima a facadas. Filhos de 9 e 6 anos encontrados ao lado corpo da mãe.<sup>113</sup>

Em todos os casos acima não houve eficácia da Lei, pois o acusado foi posto em liberdade pela autoridade policial mediante o pagamento de fiança<sup>114</sup>, não permitindo que o juiz e o Ministério Público se manifestassem sobre a presença ou não dos requisitos da prisão preventiva ou sobre a possibilidade de afastar o agressor do lar ou mantê-lo distante da vítima. Logo a fiança policial tem protagonizado em certa medida a ineficácia dos institutos protetores previstos na Lei Maria da Penha.

Por tanto, no caso de prisão em flagrante há duas atitudes que a autoridade policial pode adotar para que a integridade da vítima seja preservada: Não aplicar a fiança (deixando-a para que o judiciário decidanos termos do art. 310 do CPP) ou se aplicá-la de imediato encaminhar a ofendida à casa de abrigo. O dilema é que para uns a Lei Maria da Penha não veda a concessão da fiança ao indiciado pela autoridade policial e nem sempre existem abrigos ou policiais disponíveis a efetivar o encaminhamento da vítima.

### 3.2 Constitucionalidade da Vedação da fiança policial

Há mandado expresso na Constituição Federal para que lei ordinária discipline o instituto da fiança, consoante se depreende do art. 5º, LXVI - “ninguém será levado à prisão ou

<sup>113</sup> LIMA, Fausto Rodrigues de. Fiança policial, violência doméstica e a Lei nº 12.403/2011. Disponível em: <http://www.adepolalagoas.com.br/artigo/fianca-policial-violencia-domestica-e-lei-n%C2%BA-124032011.html>. Acessado em: 22 de março de 2014.

<sup>114</sup> AMARAL. Carlos Eduardo Rios do. **DELEGADO DE POLÍCIA PODE ARBITRAR FIANÇA NA LEI MARIA DA PENHA**. Disponível em <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=11071](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=11071)>. Acessado em 07 de fevereiro de 2014.

nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”<sup>115</sup>. Assim, explica Lima que com a LMP e a Lei 12.403/11 a vedação da fiança pela autoridade policial, insere-se no contexto constitucional<sup>116</sup>.

Para compreender a constitucionalidade da vedação da fiança policial o estudo tem como ponto de partida o art. 20, caput e seu parágrafo único da Lei Maria da Penha (LMP):

**Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.** Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (grifou-se).

E também entender a finalidade (art. 1º) para a criação da Lei teve como fundamento a constituição federal (art. 226, §8º, CF/88). Insere-se nesses dispositivos que a família tem especial proteção do Estado o qual deve assisti-la na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismo para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar no âmbito da entidade familiar. Nessa linha, comenta Azevedo que:

A Lei Maria da Penha foi criada com intuito de frear a Violência Doméstica no Brasil que se apresentava em índices assustadores, em interpretação não podemos tratá-la como uma lei comum, trata-se de lei específica e rigorosa traz em seu artigo 20 a possibilidade de tanto no Inquérito policial quanto na Instrução Criminal, seja decretada pelo juiz a prisão preventiva do agressor, fazendo-o de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da própria Autoridade Policial<sup>117</sup>.

No intento de assegurar essa finalidade a Lei Maria da Penha alterou o código penal<sup>118</sup> qualificando (art. 129, § 9º), majorando (art. 129, §11) e agravando (art. 61, II, f) o crime e no processo penal<sup>119</sup> faz uso da prisão preventiva (art. 313, III) para garantir a efetividade das

<sup>115</sup> BRASIL, constituição de federal, art. 5º, LXVI. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acessado em: 23 de março de 2014.

<sup>116</sup> LIMA, Fausto Rodrigues de. Fiança policial, violência doméstica e a Lei nº 12.403/2011. Disponível em: <http://www.adepolalagoas.com.br/artigo/fianca-policial-violencia-domestica-e-lei-n%C2%BA-124032011.html>. Acessado em: 22 de março de 2014.

<sup>117</sup> AZEVEDO, Menezes. A LEI MARIA DA PENHA E SUAS DISCUSSÕES. Disponível em: <<http://menezesazevedo.blogspot.com.br/2012/11/a-lei-maria-da-penha-e-suas-discussoes.html>>. Acessado em: 23 de março de 2014.

<sup>118</sup> CP, art. 129, 9º - Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; pena: 03 meses a 03 anos; §11 - Na hipótese do § 9.º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência; art. 61, II, f - com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica.

<sup>119</sup> CPP, art. 313 não será, igualmente, concedida fiança, III - quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312 - A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da



medidas protetivas. A depender do contexto, Cebrian e Gonçalves afirmam que “é plenamente possível a decretação da prisão em crimes **afiançáveis**, desde que as circunstâncias de execução do delito indiquem a **necessidade** de custódia do infrator e que presentes as condições de admissibilidade do art. 313 do CPP”<sup>120</sup>.

Além disso, no CPP o art. 324, IV c/c 312 proíbem a concessão de fiança quando previsto os requisitos da prisão preventiva quais sejam: assegura a ordem pública, econômica; a aplicação de lei penal e a instrução criminal. Ademais, apenas o juiz é a autoridade competente para homologar a prisão em flagrante e analisar a presença ou ausência dos requisitos objetivos (natureza do crime) e subjetivos (antecedentes do autor) da prisão preventiva, nos termos do art. 310, CPP<sup>121</sup>. Nesse sentido, argumenta o autor que:

(...) a lei Maria da Penha aniquila qualquer possibilidade da Autoridade Policial conceder liberdade mediante fiança, pois como acima mencionamos está capitulado no artigo 20 a possibilidade da decretação da prisão preventiva em qualquer fase do Inquérito ou na Instrução Criminal, deixando claro as circunstâncias autorizadas da prisão preventiva, impeditivo para deliberação da Autoridade Policial uma vez que a análise das circunstâncias autorizadas da prisão preventiva são seguramente de competência do Juiz<sup>122</sup>.

A LMP não tratou expressamente da fiança, mas ao prever que a prisão preventiva é cabível aos crimes por ela tutelados (art. 20), não excetuando a inaplicabilidade para os delitos cuja pena máxima não ultrapasse 04 anos (art. 322, CPP), e ao afastar a incidência da lei 9099/95 (art. 41) que permitia o acusado, após ouvido pela autoridade policial, ser solto mediante o compromisso de comparecimento em juízo, bem como a alteração introduzida no art. 313, III, c/c art. 324, IV, ambos do CPP, indiretamente foi vedada a concessão de fiança pelo delegado de polícia nos crimes envolvendo violência doméstica, independentemente da pena máxima prevista.

Nesse sentido Jorge Romcy Auad Filho citado por Lima aduz que:

Permitir o arbitramento de fiança pela autoridade policial, no caso em que é possível a decretação de prisão preventiva, além de causar desvirtuamento do ordenamento

---

ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria).

<sup>120</sup> CEBRIAN, Alexandre; GONÇALVES, Victor. Direito Processual Penal Esquematizado. -São Paulo: Saraiva. 2012. p. 382.

<sup>121</sup> CP, art. 310 - Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

<sup>122</sup> AZEVEDO, cit. loc.



jurídico, ainda acarretará perplexidade em posicionamentos contraditórios, bem como **usurpação da função jurisdicional do juiz**<sup>123</sup>.

Assim sendo, consoante os casos de violência doméstica apresentados em que a liberdade do indiciado compromete a segurança da vítima a concessão ou não da fiança deve ser analisada pelo juiz por ocasião do recebimento do auto de prisão em flagrante que lhe será encaminhado em até 24 de sua efetivação. Desse modo o agressor continuaria preso ao menos por 24 horas até que o juiz, ouvindo o Ministério Público e a equipe multidisciplinar adotasse a medida mais adequada à situação.

Nesse interim, Lima afirma que o indiciado não sairia prejudicado uma que o juiz imediatamente nas primeiras 24h de sua prisão decidiria sobre a liberdade provisória.

(...), a fiança policial ainda seria útil para livrar **imediatamente** os acusados da prisão. Ora, a comunicação da prisão em flagrante deve ser feita **IMEDIATAMENTE** ao juiz e ao promotor de justiça (art. 5º, LXII, da Constituição Federal e art. 10, da Lei Complementar nº 75/93). A Lei nº 11.449/07 avançou e determinou a comunicação também à Defensoria Pública, em 24 horas. (...), conforme art. 306, caput, e seu § 1º, do CPP<sup>124</sup>.

Por tanto, resta evidente a possibilidade do juiz analisar de imediato o auto de prisão em flagrante após ser lavrado pela autoridade policial e decidir diante do caso concreto qual a medida protetiva mais pertinente a reprimir a violência e proteger a vítima de novos ataques por parte do agressor. Assim, nas primeiras 24h da prisão em flagrante, não sendo o caso de prisão preventiva, o juiz pode determinar a liberdade provisória do infrator condicionada ao afastamento dele do lar conjugal, distanciamento da ofendida, dentre outras diversas da prisão, inclusive combinadas com tratamento psicológico.

---

<sup>123</sup> LIMA, Fausto Rodrigues de. Fiança policial, violência doméstica e a Lei nº 12.403/2011. Disponível em: <http://www.adepolalagoas.com.br/artigo/fianca-policial-violencia-domestica-e-lei-n%C2%BA-124032011.html>. Acessado em: 22 de março de 2014.

<sup>124</sup> Ibid

## **4. DISCRICIONARIEDADE E FUNGIBILIDADE NA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS**

### **4.1 concessão e substituição das medidas de ofício ou por requerimento**

As medidas protetivas podem ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida (art. 19, caput)<sup>125</sup>. O juiz pode concedê-las de imediato, independente de ouvir as partes, apenas comunica o Ministério Público do feito(art. 19, §1º)<sup>126</sup>.

---

<sup>125</sup>Art. 19, caput. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

<sup>126</sup> Art. 19, § 1.º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

Essas medidas poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente e a qualquer tempo serem substituídas por outras de maior eficácia, sempre que os direitos da mulher previstos na lei forem ameaçados ou violados (art. 19,§2º)<sup>127</sup>. Nesse aspecto Pires entende que:

As medidas protetivas serão aplicadas isolada ou cumulativamente sempre que os direitos reconhecidos pela Lei 11.340/06 forem ameaçados ou violados, ou ainda substituídas (fungibilidade das medidas), sem mais nada exigir ou mencionar (art. 19, § 2º). Outrossim, se o juiz entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, também concederá as medidas protetivas pertinentes (art. 19, § 3º)<sup>128</sup>.

Assim, tanto podem ser reanalisadas como novas podem ser concedidas haja vista a proteção da vítima, de seus dependentes e de seu patrimônio (art. 19,§3º)<sup>129</sup>. Quanto a prisão preventiva prevista na lei como medida protetiva de ultima ratio pode ser representada pela autoridade policial, bem como decretada e revogada de ofício pelo juiz quantas vezes os motivos sobrevierem (art. 20)<sup>130</sup>.

É certo que as medidas protetivas só podem ser concedidas pela autoridade judiciária, mas como são de urgência obedecem a processamento sumaríssimo diferindo das cautelares, exigindo apenas a verossimilhança das alegações da vítima e constatação de qualquer tipo de violência doméstica, familiar ou íntima de afeto. Imbuídas de celeridade e visando a segurança da vítima são concedidas em até 48 horas e ainda, não excluem outras, por ventura, mais adequadas prevista na legislação extravagante. Pires citando Bianchini expõe que:

(...) constatada quaisquer daquelas formas de violência contra a mulher especificadas no art. 7º da Lei (logo, independentemente da existência de prova de crime, de juízo positivo de tipicidade jurídico-penal ou ainda do oferecimento ou não de representação nos casos de ação penal pública condicionada), o juiz poderá aplicar quaisquer das medidas protetivas previstas expressamente na Lei, sem prejuízo de outras previstas na legislação extravagante, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem (art. 22, § 1º)<sup>131</sup>

<sup>127</sup> Art. 19, § 2.º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

<sup>128</sup> PIRES, AmomAlbernar. A opção legislativa pela política criminal extrapenal e a natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23868/a-opcao-legislativa-pela-politica-criminal-extrapenal-e-a-natureza-juridica-das-medidas-protetivas-da-lei-maria-da-penha/3>>. Acessado em 27 de março de 2014.

<sup>129</sup> Art. 19, § 3.º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

<sup>130</sup> Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

<sup>131</sup> PIRES, AmomAlbernar. A opção legislativa pela política criminal extrapenal e a natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23868/a-opcao>>

Por este caráter flexível as medidas se adequam a cada situação, independente de processo criminal, pois em diversos casos a vítima se mostra insatisfeita com a medida concedida podendo ir diretamente ao juiz com base no art. 27 da Lei solicitar outra medida mais pertinente.

## 5. CONCLUSÃO

A lei 11.340/06 aportou trazendo direitos e garantias em prol das mulheres, assegurando coibir a violência de gênero, a discriminação em razão das atribuições definidas socialmente para cada sexo no seio da família. Esses mecanismos destinam-se a proteção e amparo as mulheres em situação de violência doméstica encorajando-as a denunciar seus agressores.

Nesse contexto, as medidas protetivas seguindo os mandamentos do art. 226 da CF/88 e do art. 4º e 20 da lei 11.340/06 e art. 313, III e art. 324, IV, ambos do CPP visam proteger a mulher e a paz no ambiente da entidade familiar. Pois, nela homens e mulheres devem exercer, em igualdade, direitos e obrigações. Diante disso a lei trás dispositivos de cunho repressivo, preventivo, restritivo e protetivista que se justifica social e juridicamente no intuito de que a mulher não seja tratada com menosprezo ou tenham sua autodeterminação obstaculizada em razão de machismo ou de sentimento dominante do homem. Sendo por essa razão indicado um

---

legislativa-pela-politica-criminal-extrapenal-e-a-natureza-juridica-das-medidas-protetivas-da-lei-maria-da-penha/3>. Acessado em 27 de março de 2014.

tratamento rígido aos agressores, preponderando a incolumidade da vítima em detrimento da liberdade dele.

Embora haja aparato legal para coibir e reprimir a violência doméstica contra a mulher ficou demonstrado que as medidas protetivas prevista da Lei Maria da Penha não tem feito com que a violência alcance redução satisfatória, aliás, em algumas regiões do país tem aumentado o número de vítimas. Em diversas classes sociais a violência persiste de forma silenciosa como mostraram as estatísticas, situação que precisa ser combatida em respeito a dignidade humana das mulheres.

Como alternativa foi levantada a hipótese de que a ineficácia das medidas protetivas poderia está ligada direta ou indiretamente a maneira como estavam sendo identificado e interpretado o problema a ponto de ensejar a aplicação correta ou incorreta dos mecanismos de proteção. Assim, foi demonstrado casos reais em que o agravamento da violência, ou seja, de uma ameaça ou lesão para homicídio se deu por não ter sido o agressor submetido de imediato a uma medida que o impedisse de voltar a ofender a vítima.

O estudo identificou que a concessão da fiança policial enfraquece senão anula o pronto atendimento estatal a vítima de violência doméstica, deixando-a a mercê do agressor o qual, depois de ouvido da delegacia, é posto em liberdade permanecendo a mulher em situação de iminente risco dentro do próprio lar. Com isso, o presente estudo concluiu pela vedação da fiança policial, sendo recomendado que ao receber o auto de prisão em flagrante nas 24h da prisão do agressor o juiz decida pela liberdade dele com mais propriedade sobre as nuances do caso, ouvindo o Ministério Público e a equipe multidisciplinar, aplicando medida diversa da prisão adequada ou o mantendo preso se constatado a necessidade.

É evidente que a Lei Maria da Penha é especial e trata de situação específica cumprindo mandado constitucional, dessa forma assegura-se a constitucionalidade da não concessão da fiança pelo delegado de polícia uma vez que aos crimes de violência doméstica é cabível a prisão preventiva a qual se constitui de requisitos objetivos e subjetivos que só podem ser analisados pelo juiz por ocasião do recebimento do auto de prisão em flagrante. Consta ainda, na presente obra, decisão recente do STJ entendendo que as medidas protetivas são autônomas e podem ser concedidas em questões eminentemente civil.

Por todo o exposto, a eficácia das medidas protetivas e assistenciais depende da interpretação de como aplicar seus institutos para atingir os fins constitucionais pretendidos pela Lei Maria da Penha.

